



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DIREITO

CAMILA LIMA DE SOUZA

O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO – UMA CRÍTICA AO *JUS*
POSTULANDI

JUIZ DE FORA

2010

CAMILA LIMA DE SOUZA

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO – UMA CRÍTICA AO *JUS*
*POSTULANDI***

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Graduado em Direito sob a orientação da Professora Me. Luciana Maciel Braga.

JUIZ DE FORA

2010

CAMILA LIMA DE SOUZA

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO – UMA CRÍTICA AO *JUS*
*POSTULANDI***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

LUCIANA MACIEL BRAGA

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

CARMEM LUCIA MACHADO

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovado em 20/11/2010

À minha mãe e à Maria Clara, razões do meu existir.

À família, pela ajuda, compreensão e incentivo.

Aos amigos do bairro, pela amizade, parceria e bom humor!

Aos servidores e amigos da Justiça do Trabalho, pela amizade e por todo ensinamento repassado!

Ao trabalhador brasileiro, fonte de inspiração.

Agradecimentos

Agradeço imensamente a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

De forma muito especial, agradeço à professora Luciana, que aceitou conduzir a orientação e esteve sempre ao lado, emprestando livros, incentivando, apoiando e amparando!

Ao professor Wagner, que através de um voto de confiança aceitou a empreitada, emprestou livros e sempre esclareceu as dúvidas surgidas.

À Aline, minha grande incentivadora, pela amizade e pelo maravilhoso convívio!

Ao Everson e à Raphaela, pela amizade, companheirismo, bom humor e por dividirem o saber e me dedicarem parte de seu tempo!

Aos servidores e amigos da Justiça do Trabalho, de forma especial à Isabel, à Isis, à Leonor, à Dra. Martha e ao Guilherme, por partilharem os ensinamentos, enriquecerem o trabalho e concederem preciosas entrevistas.

À Dra. Cláudia Vieira Campos, que esclareceu várias dúvidas e ajudou imensamente para que eu chegasse à conclusão.

Às amigas Rosita, Patrícia, Cinezia, Adélia e Arléa e aos amigos Jardel, Wellington e Manoel, pela amizade, pela ajuda nos estudos e por terem tornado esses anos de faculdade muito mais divertidos.

Aos amigos Anderson e Alline, pelas caronas que sempre me reaproximam de Deus (benditas músicas religiosas que tocam no carro) e por termos mergulhado juntos em uma amizade saudável, que nos faz bem e cresce a cada dia!

À Bá, pela ajuda na estratégia, por seu par de olhos atentos e pela amizade essencial.

À Marina, companheira de estágios, pela amizade e disposição sempre.

À Semara, Isabel e Cacau, pela cumplicidade na vida e no trabalho.

À minha família, pela ajuda, compreensão, incentivo e apoio incondicional.

Por fim, a Deus. Pela vida, pelas pessoas que fazem parte dela, por Seu amor e proteção, por me permitir ser um de Seus instrumentos e pelas oportunidades que Ele abre em meu caminho.

"Não pode exercer um direito quem não dispõe dos meios necessários."

José de Alencar

RESUMO

Trata-se de um trabalho acerca da importância da assistência do advogado quando do momento de demandar junto ao Poder Judiciário, traçando-se um comparativo entre as diferentes formas de acesso à justiça, evidenciando-se aquelas específicas da Justiça do Trabalho.

Através de um estudo baseado em casos e entrevistas com profissionais da área, pôde-se reforçar a ideia da indispensabilidade de patrocínio por advogado devidamente habilitado nas ações judiciais, conforme preconizado no artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil.

São ressaltados os principais pontos negativos do *jus postulandi*, evidenciando-se logo em seguida uma forma que, acredita-se, seja mais justa de acesso à justiça, em que a parte não arcará com os custos de um advogado, tampouco demandará sem a devida assistência.

Palavras chave: Acesso à Justiça; *Jus Postulandi*, Ordem Jurídica, Poder Judiciário.

ABSTRACT

This is a work about the importance of assistance of lawyer when the time to sue by the Judiciary, by drawing a comparison between the different forms of access to justice, demonstrating the specific ones of the Labour Court.

Through a study based on cases and interviews with professionals, could be reinforce the idea of the indispensability of sponsorship by lawyer duly authorized in the lawsuits, as envisaged in Article 133 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

It highlights the major negative points of jus postulandi, showing up soon after in a way that is believed to be more equitable access to justice, in which the party will not cover the costs of a lawyer, nor without due care will require .

Key words: Access to Justice; Jus postulandi, Legal Order, Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 FORMAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.1 Democratização do acesso à Justiça.....	12
1.2 <i>Jus Postulandi</i>	13
1.2.1 Falta de profissional habilitado.....	14
1.2.2 Tribunais sem Atermação.....	16
1.2.3 Doença Mental e Capacidade Postulatória.....	18
1.3 Advocacia Sindical.....	20
1.4 Advocacia Particular.....	23
1.5 Advocacia Voluntária.....	24
1.6 Defensoria Pública.....	25
2 CARACTERÍSTICAS DO JUS POSTULANDI.....	27
3 DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA COMUM..	30
CONCLUSÃO.....	46

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, os seres humanos necessitam uns dos outros para sobreviver. Porém, as diferentes formas de comportamento dos homens, que muitas vezes querem fazer prevalecer a sua vontade sobre a de outras pessoas, faz surgir a necessidade de regulamentação. Assim, para o bom funcionamento da sociedade é preciso que existam leis para regê-la.

As leis, entretanto, não devem ser analisadas puramente em seu texto, mas há que se levar em consideração o porquê da criação daquela norma, o contexto histórico-social de sua criação, a sociedade na qual ela está inserida, bem como a finalidade de sua promulgação.

No final da década de 80, mais precisamente em 1988, houve a promulgação da Nova Constituição Brasileira (CF/88), que se deu após um período de obscuridade política e repressão de direitos. Essa Nova Constituição, tida como a “Constituição Cidadã” da história do Brasil, trouxe mudanças consideráveis para a sociedade, fazendo surgir, ainda, o fenômeno da Constitucionalização do Direito.

No cenário jurídico atual a Constitucionalização do Direito nada mais é do que a observância da norma constitucional quando da interpretação de quaisquer outras normas, independente do ramo do Direito no qual estejam inseridas. Em outras palavras, o fenômeno consiste na interpretação de todas as normas à luz do texto constitucional.

A Constituição Cidadã assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país uma série de direitos, tipificados como Direitos Fundamentais, muitos deles elencados no artigo 5º da Carta Magna.

Referido artigo assegura, em seu inciso XXXV, *ipsis litteris*, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este inciso consagra o princípio do Acesso à Justiça, o qual preconiza que todos, sem qualquer tipo de distinção, podem ir até o Judiciário pleitear os direitos que lhes são cabíveis.

Oportuno salientar que os princípios são tidos por muitos doutrinadores como mais importantes do que a própria lei, vez que são neles que se encontram os pilares, já que são norteadores e constituem a base do ordenamento jurídico. Neste sentido, pertinentes as palavras de Geraldo Ataliba, para quem os princípios constituem “uma diretriz, um norte do sistema, é um

rumo apontado para ser seguido por todo o sistema, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema”.¹

A Constituição tratou de garantir a todos o acesso à Justiça, mas evidenciou, em seu artigo 133, que a figura do Advogado é indispensável à administração da justiça.

Desta forma, estamos diante de um texto constitucional, a Lei Maior do país, que, se de um lado garante o acesso à justiça, de outro toma por indispensável a figura do advogado em sua administração.

Não é difícil concluir, então, que qualquer pessoa, sem distinção, pode ir a juízo pleitear os direitos que lhe são cabíveis, desde que acompanhada por um advogado. Uma regra que é logicamente deduzida em consequência de breve interpretação do artigo 5º, XXXV e artigo 133 da Constituição Federal.

Porém, como ensina a sabedoria popular que “toda regra tem sua exceção”, no ordenamento jurídico também se encontra aplicação para essa máxima. A Lei 9.099 de 1995 criou os Juizados Especiais, que são órgãos da Justiça Ordinária com competência para conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade.

Sem maior aprofundamento no mérito dos Juizados Especiais, que não são foco do presente estudo, oportuna se faz uma breve análise do *caput* do artigo 9º de sua lei, cuja redação se segue: “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Ao redigir que “...as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado...”, o legislador criou uma exceção à regra prevista no artigo 133 da Constituição, pois o advogado que era figura indispensável tornou-se uma faculdade da parte.

Outra exceção constante da legislação, e que é objeto central do trabalho que ora se desenvolve, encontra seu respaldo na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O artigo 791 celetista traz que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, podendo, ainda, acompanhar suas reclamações até o final. Além deste, os artigos 786, 839 e 840 da CLT reforçam a tese ora explanada.

Cumprindo observar que a legislação consolidada, ao criar as possibilidades supracitadas, faz surgir outra exceção à regra do artigo 133 constitucional, vez que faculta às partes a

¹ apud LEITE, p.59

assistência do advogado. A essa faculdade de pleitear direitos em nome próprio, dá-se o nome de *jus postulandi*, expressão em latim cujo significado é “direito de postular”.

No capítulo 1 serão abordadas as diferentes formas de acesso à Justiça, tanto à Justiça Comum, quanto à Justiça do Trabalho, bem como as especificidades e previsões de cada uma delas, priorizando, por óbvio, as formas de acesso à Justiça Trabalhista.

No capítulo 2 será dada uma explanação acerca do *jus postulandi*, tema motivador do presente trabalho, abordando seus pontos positivos e negativos.

No capítulo 3 será traçado um paralelo entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, onde far-se-á um estudo acerca dos pontos comuns entre elas, sobretudo no tocante à parte principiológica, e daqueles que são peculiares à Justiça Especializada.

Dado o panorama do trabalho e visto o teor geral da regra, qual seja, a garantia de acesso à justiça, a necessidade de advogado nas demandas e as exceções que se lhe seguem, passar-se-á ao estudo específico das formas de acesso à justiça, dando maior ênfase às formas típicas de acesso à Justiça do Trabalho.

1 FORMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Nos idos da década de 70 do século passado discutia-se a respeito do acesso à justiça no mundo todo, resultado de um projeto de pesquisa encomendado pelas Nações Unidas e coordenado pelos professores Mauro Cappelletti, da Universidade de Florença, e de Bryant Garth, da Universidade de Stanford.²

Através deste estudo, Cappelletti constatou que o acesso à justiça encontra obstáculos de ordem econômica, geográfica e burocrática para sua efetivação. O obstáculo de ordem econômica reside no custo da justiça, com custas processuais e honorários advocatícios. O de ordem geográfica ocorre devido à grandiosidade do território, que torna inviável a disponibilização de um juiz, ou órgão jurisdicional, a todo cidadão. Já o obstáculo de ordem burocrática esbarra na falta de formação técnica dos servidores da justiça, na exigência exacerbada de formalismo para atos que poderiam ser simplificados, bem como nas artimanhas processuais que podem ser usadas para procrastinação dos feitos em tramitação.

Oportuna se faz a citação de Leonardo Greco, quando trata do acesso à justiça inserido na função jurisdicional do Estado Democrático de Direito:

“Assim, as garantias individuais compreendem o *acesso à justiça em sentido estrito*, que constitui o direito de todas as pessoas naturais e jurídicas de se dirigirem ao Poder Judiciário e desse receber resposta sobre qualquer pretensão; a *imparcialidade do juiz*, como a equidistância desse em relação às partes e aos interesses a ele submetidos, examinando a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão, de acordo com a lei e as demais normas que disciplinam essa relação jurídica; à *ampla defesa*, como direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que possam militar a favor do acolhimento da pretensão ou do não-acolhimento da postulação do adversário; a *assistência jurídica aos pobres*, assegurando os direitos de agir e de defender-se perante qualquer jurisdição em igualdade de condições com quaisquer outros cidadãos; o *juiz natural*, entendido como o direito das partes ao julgamento de sua causa por um juiz abstratamente instituído como competente pela lei antes da ocorrência dos fatos originadores da demanda; a *inércia*, como interferência da jurisdição na vida privada e nas relações jurídicas das pessoas somente quando provocada por algum interessado; o *contraditório*, como a ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que atingirão a esfera de interesses das partes; a *oralidade*, como direito ao diálogo humano e público com o juiz da causa; e, finalmente, a *coisa julgada*, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.”³

² Leonardo Greco, in Instituições de Processo Civil, p.17/18

³ Greco, p.23/24

Abordagem interessante e pertinente também é a trazida por Grinover, Cintra e Dinamarco, que ressaltam a importância de garantia ao acesso a uma justiça efetivamente justa:

“a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*”.⁴

Para que o acesso à justiça seja alcançado dessa forma, se faz necessário o alcance da efetividade do processo, o qual encontra obstáculos no alcance da boa qualidade no resultado final.

É preciso, pois, eliminar as dificuldades de ordem econômica na qual os cidadãos esbarram e são impedidos ou desmotivados de ingressarem com uma ação, além da necessidade de observação da forma e da prática de todos os atos processuais, como garantia do devido processo legal e do contraditório, por exemplo. Além disso, a decisão deve ser efetiva, e não se transformar em um direito assegurado, mas não cumprido, e o julgador deve pautar-se na justiça ao apreciar uma prova, ao interpretar os textos de direito positivo e ao aplicar a legislação naquele fato concreto. Esses critérios devem ser observados para que se possa buscar mais efetivamente a garantia de acesso à ordem jurídica justa.

1.1 Democratização do acesso à Justiça

Quando se traz à tona o tema Acesso à Justiça, emerge uma discussão que é voltada para a socialização do Direito, de forma colocar em prática o fato de que, se todos são iguais perante a lei, todos devem ter a mesma oportunidade de acesso ao Judiciário.

A preocupação é tamanha que são inúmeras as formas de se aumentar as vias de acesso à Justiça, bem como sua democratização. Prova disso é a possibilidade de protocolo integrado, um artifício que permite ao advogado protocolar, e se fazer presente no processo, ainda que esteja ausente da comarca ou da jurisdição.

Outra forma de democratização do acesso à justiça é o e-DOC. Tal dispositivo é um sistema oferecido pela Justiça do Trabalho, a fim de permitir economia de custos e de tempo

⁴ Cintra, Dinamarco e Grinover, p.39

pelos jurisdicionados. Através do sistema e-DOC, a parte envia, utilizando a rede mundial de computadores, petições, documentos e anexos aos processos em tramitação, sem necessidade de posterior apresentação dos originais. O envio é feito através de assinatura digital, a qual requer um pré-cadastramento da parte que pretenda utilizar o sistema.

Outra postura favorável à garantia do acesso à justiça foi a adotada pela Magistrada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, lotada na Jurisdição da capital mineira, que realizou uma audiência no Setor de Distribuição de Feitos, porque a reclamante tinha claustrofobia e não conseguia utilizar o elevador ou as escadas para chegar até o 16º andar do prédio, onde ficava a Vara Trabalhista na qual deveria ter sido realizada a audiência.

1.2 *Jus Postulandi*

O *jus postulandi* consiste no direito de postular. Segundo definição de Bezerra Leite: “ius postulandi, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado”⁵. Logo, tal instituto pode constituir peça fundamental na garantia de democratização ao amplo acesso à justiça e será tratado no presente estudo como a situação em que a parte litiga sem a assistência de um advogado devidamente habilitado.

Em que pese a Constituição ter dado ao advogado o caráter de indispensável à administração da justiça, a CLT já o havia colocado como uma faculdade da parte exercente do direito de ação, posto que compete somente a ela escolher se quer, ou não, ser assistida por advogado.

O artigo 791 da CLT, conforme já dito, traz que as partes, empregados e empregadores, poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, podendo, inclusive, acompanhar as suas reclamações até o final.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Constituição é posterior à Lei Consolidada, o que fez surgir um embate acerca da recepção, ou não, do artigo 791 pela Carta Maior, posto que, regra geral, o artigo 133 da CF/88 teria revogado o teor do artigo 791 da CLT. Tal revogação, em tese, se daria pelo critério temporal, onde a lei mais recente revoga a lei mais antiga quando

⁵ P.402

tratarem de assunto comum. Porém, o artigo consolidado foi recepcionado pela Carta Magna e sua aplicação é plenamente legítima.

A Lei 10.288 de 2001, que alterou a CLT e dispôs sobre o *jus postulandi*, em seu artigo 2º previa a seguinte redação para o artigo 791 celetista: “a assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos”. Entretanto, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República e o *jus postulandi* continuou sendo admitido durante todo o trâmite processual.

Dispõe o artigo 1º, I da Lei 8.906 de 1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, e aos juizados especiais, constitui-se em atividade privativa da advocacia. Tal dispositivo, entre outros da lei, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.127-8), impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, cuja decisão foi no sentido de tornar o inciso inaplicável aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.

A título ilustrativo, e para que não restem dúvidas quanto ao exercício do *jus postulandi*, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) no Distrito Federal em 2007, foi aprovado, entre outros, o Enunciado 67, *in verbis*:

“JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no artigo 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho”.

A fim de que a tese ora apresentada se reforce, pertinente se faz a observação do artigo 786 celetista, que traz a possibilidade de reclamação verbal, que será reduzida a termo. Ainda, o artigo 839 celetista, alínea *a*, evidencia que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pessoalmente pelos empregados e empregadores. Indo um pouco adiante, o artigo seguinte, 840, mostra que a reclamação poderá ser escrita ou verbal, e evidencia em seus parágrafos a forma como cada uma deve se estabelecer.

Apesar de, segundo Antônio Álvares da Silva⁶, ser considerado como dispositivo precursor, democrático e justo, além de permitir o acesso pessoal do cidadão ao seu juiz natural e

⁶ Professor titular da faculdade de Direito da Universidade federal de Minas Gerais.

abrir efetivamente as portas do Judiciário à sociedade, o *jus postulandi* apresenta pontos negativos que merecem ser estudados mais a fundo.

1.2.1 Falta de Profissional Habilitado

O *jus postulandi* se caracteriza quando a parte vai a juízo pleitear seus direitos. Deveria fazê-lo através de advogado habilitado, mas na Justiça do Trabalho lhe é facultado exercer o *jus postulandi* em nome próprio.

Essa faculdade que é concedida à parte, tanto ao reclamante quanto ao reclamado, não resta dúvidas de que lhes garante o acesso à justiça.

Em entrevista realizada junto ao Setor de Atermação do Fórum da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora, cuja íntegra se encontra em anexo, pôde ser constatado o exímio trabalho que é realizado pelas servidoras. Porém, o trabalho delas se restringe a redigir a peça inicial do processo, não lhes cabendo prestar ao reclamante um acompanhamento processual em audiências ou recorrendo de decisões.

E não se pode olvidar, também, que não basta à parte ter o acesso à justiça puro e simples, mas que o acesso à justiça seja justo e democrático, garantindo-lhe uma prestação jurisdicional efetiva.

Retomando o artigo 5º do texto constitucional, agora no inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ora, ao estabelecer que a ampla defesa deverá ocorrer com os meios e recursos a ela inerentes, o constituinte reforça a tese do artigo 133 de que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Muito embora o reclamado possa comparecer à audiência, apresentar documentos e se defender sozinho na Justiça do Trabalho, ele muitas vezes não tem a habilidade técnica que é requerida para tanto.

Em entrevista realizada com a Dra. Martha Halfeld⁷, juíza titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, íntegra em anexo, essa tese foi reforçada. Quando do comentário sobre a falta de habilidade técnica das partes que litigam sem assistência do advogado, a magistrada citou o

⁷ Doutorado em Direito pela Université de Paris II, UP II, França.

exemplo de que as partes muitas vezes não levam as testemunhas para a audiência, por não saberem que têm que levar. Desta forma, surge a possibilidade de lesão a direito, por exemplo, por deixar de produzir uma prova cabal, o que poderia não ocorrer se a parte estivesse assistida por advogado.

Em entrevista realizada com o Servidor Guilherme Linhares⁸, que há 10 anos exerce o cargo de Secretário de Audiências, a tese ora defendida foi reforçada:

“a parte que está sem advogado, na maioria das vezes, é completamente leiga, encontrando, portanto, muitas dificuldades em audiência, tais como fazer sua defesa, quando reclamada, ou contestar a defesa, quando reclamante; na maioria das vezes, por não entender, ou mesmo desconhecer a lei trabalhista, a parte não entende o que está sendo pedido; por não conhecer a lei processual, não consegue compreender o andamento da audiência ou mesmo do processo (ex. quer trazer provas a destempo, não sabe o que é um recurso, contrarrazões ou a maioria dos termos jurídicos); acha que, por estar sem advogado, pode estar sendo enganada pela outra parte ou até mesmo pelo juiz”.

Ademais, o reclamado não dispõe do setor de atermção para redigir a sua defesa. Claro que trata-se de uma Justiça Especializada, que tem como um dos pilares o Princípio da Proteção, mas há que se levar em conta, também, que cada caso é um caso, e podem existir casos em que o reclamado não tenha condições de arcar com os custos de um advogado, tampouco habilidade técnica para se defender sozinho.

Através de sua experiência profissional, Linhares mostra o quanto pode ser ruim para a parte litigar sem advogado. Quando perguntado se a parte que exerce o *jus postulandi* se sente traída em mostrar seus reais desejos, ele diz que a parte se sente inferiorizada e mostra a diferença de tratamento que decorre do Princípio da Proteção:

“ já presenciei muitos acordos ruins para a parte ré, por falta de alguém que poderia ter utilizado de todos os recursos que a lei oferece. Pelo lado do reclamante nunca presenciei este tipo de fato, exclusivamente por causa da atuação do Juiz do Trabalho, que na grande maioria das vezes não homologa acordos lesivos ao empregado”.

Ora, o acesso à justiça, ao ser tratado pela lei, garante direitos iguais às partes litigantes, garantindo um acesso indistinto diante de lesão ou ameaça a direito. Todavia, tal garantia é deixada de lado quando da diferença de tratamento.

⁸ Formado em Administração pela Faculdade Machado Sobrinho, servidor do TRT há 23 anos.

1.2.2 Tribunais sem Atermação

Conforme já elucidado acima, a CLT prevê nos artigos 786 e 840 que a reclamação na Justiça do Trabalho poderá se dar de forma verbal, e tal reclamação acontecerá mediante o setor de atermação ou, na ausência deles, na secretaria da Vara do Trabalho.

A atermação é um setor da Justiça do Trabalho onde a parte, empregador ou empregado, se dirige para obter informações sobre seus direitos e deveres na relação trabalhista.

Quando o empregado se sente lesado em seus direitos, ele se dirige ao setor de atermação, portando os documentos necessários, e ali faz a sua Reclamação Trabalhista, que será reduzida a termo⁹ pelo servidor e já será distribuída para uma das Varas do Trabalho do foro.

O setor de atermação, porém, se presta exclusivamente a ouvir os casos dos que até ali se dirigem, prestar-lhes os esclarecimentos pertinentes, aconselhar sobre quais pedidos devem constar em seu rol de pedidos, e, ao final, redigir a sua petição inicial, no caso de reclamação trabalhista. Desempenhado este papel, cessa a participação do setor de atermação no processo, posto que não receberá intimações dos atos que o reclamante deva praticar e, como dito, não o acompanhará em audiências, tampouco redigirá peças de embargos ou recursos, no caso de sentenças desfavoráveis para o reclamante.

Foi realizado contato, através de e-mail, com todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) do país e, embora nem todos tenham atendido à solicitação, dos que se prestaram a enviar a resposta, nenhum trabalha com o setor de atermação. Em alguns deles, a reclamação é feita verbalmente direto no Setor de Distribuição do Foro ou nas Secretarias das Varas, não tendo um setor específico para atender aos demandantes.

Caso curioso, merecedor de destaque, está no teor da resposta enviada pelo TRT da 6ª Região, que abrange o Estado de Pernambuco, cujo despacho, exarado pelo Magistrado Guilherme de Moraes Mendonça, se segue:

"Informe-se à solicitante que este TRT6 não dispõe de setor específico de atermação, vez que, nos termos das Resoluções Administrativas 04/2000 e 07/2009, 'não mais se admite a propositura de reclamações verbais, no âmbito deste TRT da 6ª Região, excetuados os casos expressamente autorizados pelo Tribunal'. Dê-se ciência e, após, archive-se".

⁹ Reduzir a termo consiste em escutar a reclamação e colocá-la no papel.

Ora, o Tribunal não só não dispõe do setor de atermação como vai além, proibindo a propositura de reclamações verbais, salvo as expressamente autorizadas.

Em Juiz de Fora, cidade inserida no TRT da 3ª Região, o setor de atermação funciona, para atendimento ao público, das 9 às 18h. Lá é feita uma triagem e, logo em seguida, é dado andamento ao caso. Reclamantes poderão propor suas reclamações e reclamados poderão obter informações.

Em que pese o Setor de Atermação de Juiz de Fora prestar um exímio atendimento à comunidade e primar pela humanização do mesmo, deve haver um contrabalanço, conforme explicado na entrevista da atermadora Leonor Moysés Zogbi¹⁰, que exerce o cargo há 23 anos:

“a gente procura humanizar o atendimento, fazer um atendimento humanizado. Muitos nos falam assim: ‘é difícil um órgão público dar a atenção que vocês dão pra gente’. Agora a parte da humanização a gente procura contrabalançar com as exigências que a prestação do trabalho exige, que é o conhecimento técnico-jurídico. E conduzir a triagem de tal forma que nos possibilite fazer um trabalho adequado à realidade dos fatos. Porque também o juiz não pode advogar pro trabalhador. Então o trabalho tem que ser o mais completo possível, mas o mais objetivo possível também. E ter o respaldo, o embasamento legal. Tem uns que chegam aqui querendo coisas absurdas. Então a gente explica, coloca no patamar da realidade”.

Assim, sendo inviável que a reclamação aconteça sem a presença do advogado, o reclamante será aconselhado a procurar por um. Em se tratando de causa de pequena complexidade, a reclamação terá ali o seu início.

1.2.3 Doença Mental e Capacidade Postulatória

Antes de se adentrar no mérito específico da capacidade postulatória, oportuna uma breve explanação acerca da Capacidade Civil.

A capacidade, linhas gerais, é a possibilidade legal para o exercício dos atos da vida civil e jurídica.

Lisboa, em seu Manual de Direito Civil, traz uma diferenciação que é conhecida na doutrina clássica, a qual enumera dois tipos de capacidade, qual seja, a capacidade de fato ou de exercício e a capacidade de direito ou de gozo.

Nas palavras do mestre:

¹⁰ Formação em Filosofia (1978) e Pedagogia (1981) pela UFJF, e Direito (1996) pelo Instituto Vianna Júnior.

“a *capacidade de fato ou de exercício*, pois toda pessoa que, por si própria, de acordo com os critérios definidos pelo legislador (idade, estado psíquico e aculturação), possuir discernimento ou aptidão para a realização de atos e negócios jurídicos é considerada capaz; a *capacidade de direito ou de gozo*, para aquisição de direitos. Essa capacidade todos os sujeitos possuem desde o início de sua existência. É inerente à personalidade humana(...). A *capacidade de exercício* pressupõe, como se pode perceber, a *capacidade de gozo*, pois não se concebe a capacidade sem personalidade”¹¹.

Frise-se a diferença entre capacidade, personalidade e legitimação. A capacidade, conforme já explicado, consiste na aptidão para o exercício dos atos da vida civil e jurídica. A personalidade, segundo Lisboa, “é atributo do sujeito, inerente à sua natureza, desde o início de sua existência”. Já a legitimação é definida pelo autor como “autorização legal para a prática de um ato ou negócio jurídico. Em princípio, toda pessoa se encontra legitimada para adquirir direitos por si ou através de seu representante”.

Esclarecida a questão referente à Capacidade Civil, tratemos agora da Capacidade Postulatória. A Capacidade Postulatória, segundo o Ordenamento Processual Civil Pátrio, em seu artigo 36, é exercida pelo advogado legalmente habilitado. Interessante se faz, também, a observação do artigo 7º do mesmo diploma legal, *ipsis litteris*: “toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Incabível a confusão entre ambos: aquele trata de capacidade postulatória, enquanto este trata da capacidade de ser parte.

Sobre a capacidade de ser parte e a capacidade processual, observe-se a diferenciação trazida por Bezerra Leite:

“sabemos que toda pessoa humana, também chamada de pessoa natural ou pessoa física, é capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Trata-se da personalidade civil, que se inicia com o nascimento com vida, muito embora a lei já garanta ao nascituro, desde a concepção, os direitos fundamentais. Assim, todo ser humano tem capacidade de ser parte, independentemente de sua idade ou condição psíquica ou mental, seja para propor ação, seja para defender-se. É, pois, um direito universal conferido a toda pessoa humana.

(...)

A capacidade processual, ou capacidade de estar em juízo, é outorgada pelo direito positivo às pessoas que possuem a capacidade civil (art. 7º do CPC). Entende-se por capacidade civil a faculdade que tem a pessoa de praticar todos os atos da vida civil e de administrar os seus bens. Em regra, a pessoa com capacidade de ser parte também terá capacidade processual. Todavia, há casos em que, embora tenha capacidade de ser parte, o titular de direito material não tem capacidade processual, isto é, capacidade de

¹¹ P. 208/209

estar em juízo. É o que ocorre, por exemplo, com os absolutamente incapazes (CC, art. 3º; CPC, art. 8º)”¹².

Conforme já exaurido, na Justiça do Trabalho a parte pode postular em nome próprio, exercendo o *jus postulandi*. A bem da verdade, a capacidade postulatória, também tratada por capacidade processual, segue os parâmetros da capacidade civil, vez que na Justiça do Trabalho a presença do advogado é dispensável.

Em se tratando de casos em que demande pessoa incapaz, ou que tenha a prática de atos restringida, o representante será considerado “gestor de interesses alheios”, conforme nos ensina Theodoro Júnior: “quando se faz necessária a representação do incapaz ou do privado de demandar pessoalmente, como o falido e o insolvente civil, o representante não é considerado parte, mas sim gestor de interesses alheios”¹³.

Não obstante a necessidade de capacidade civil, ou no caso de sua ausência a representação ou a assistência, para postular na Justiça do Trabalho, ocorrem casos em que a parte não goza plenamente das faculdades mentais, mas que também não passou ainda pelo processo de interdição, o qual lhe restringe direitos.

Existem casos de pessoas notadamente transtornadas mentalmente e que postulam na Justiça por direitos trabalhistas. A título ilustrativo, cite-se o processo 00041-1990-037-03, que tramitou até meados de 2010 na 3ª Vara Trabalhista de Juiz de Fora, quando finalmente foi arquivado. Neste processo, o reclamante, tido por muitos servidores como louco, peticionava por conta própria, requerendo que fosse efetuado o pagamento de suas verbas em libras esterlinas. Não bastasse todo escarnecimento causado, o reclamante ainda, audaciosamente, ameaçou de morte alguns servidores e juiz, pelo que responde hoje por processo criminal junto à Polícia Federal.

O exemplo cuida de mostrar o caso de um exercente do *jus postulandi* notadamente desprovido de capacidade civil e, por conseguinte, capacidade postulatória. Seu processo durou cerca de 20 anos, um período exageradamente superior ao período normal de duração das ações trabalhistas.

Ainda neste contexto, a fala da servidora Leonor a respeito da população que busca a prestação de serviço do setor de atermação:

¹² p. 399/400.

¹³ p. 83.

“têm muitos que vêm aqui em surto. Nós tivemos um caso, o João*¹⁴, um rapaz que veio aqui, ele queria reclamar contra a Xuxa, contra o Ratinho, contra o Silvio Santos, contra o Gugu... Ele se dizia autor das músicas todas e estava em surto. Então a gente tem que acompanhar bem e procurar detectar até onde vai a verdade dos fatos. Em geral, eles têm um raciocínio lógico, formam uma história quase que completa. Esse, logo que falou de Xuxa, a gente já anteviu que era uma situação de um quadro doentio. Teve o caso de um advogado também, o Dr. Francisco*, que estava internado no São Domingos. Ele chegou a peticionar, porque houve coerência. A coerência dele foi tamanha, com bagagem cultural muito boa, e ele colocou a situação de uma forma correta. Depois que nós tomamos conhecimento de que ele estava naquele período ‘bem’, medicado, mas no dia da audiência já estava em surto. E depois, outras vezes, ele veio e ele mesmo peticionou na OAB. Então tem esses casos no atendimento ao público, que sempre tem o inesperado. Você não sabe quem vem e em que condições. Têm pessoas ‘violentas, perigosas’, que se exaltam, e a gente tem que saber manter o equilíbrio, até como meio de proteção dele e da gente.”

Note-se, então, que a violência se faz presente nos casos em que a parte não goza de todas as faculdades mentais, podendo colocar em risco a vida das pessoas que trabalham para garantir o êxito na prestação jurisdicional.

1.3 Advocacia Sindical

A Consolidação das Leis Trabalhistas, no artigo 511, traz, em linhas gerais, a licitude de associações para fins de defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais de todos aqueles exerçam a mesma atividade ou profissão. Referidas associações, preenchidos os requisitos legais, vão constituir os sindicatos.

O artigo 514, por sua vez, enumera quais são os deveres dos sindicatos, entre eles, na alínea *b*, o de “manter serviços de assistência judiciária para os associados”.

Já a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, nos diz que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Observe-se que o artigo celetista restringe a assistência judiciária aos associados, mas a Carta Magna a estende à categoria de trabalhadores, independente de associação.

Desta forma, por ser a Constituição Federal a Lei Maior do país, com a qual todas as outras devem estar de acordo, o entendimento que se faz pertinente é o de que a assistência

¹⁴ Nomes alterados para preservar a identidade dos reclamantes.

jurídica prestada pelo sindicato deve se estender a todos os trabalhadores da categoria, independente de filiação sindical.

Neste sentido, a jurisprudência do TRT da 3ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - DISCUSSÃO EM TORNO DA LEGALIDADE DE DESCONTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE - Tratando-se de agravo de petição que ataca decisão que considera ilegal o desconto a título de honorários advocatícios, procedido pela representante do Exequente, não é exigível a garantia do Juízo para o conhecimento do agravo de petição, porque a parte interessada, em virtude da preclusão da oportunidade de impugnar a decisão, não pode esperar a ocorrência da referida garantia. AGRAVO DE PETIÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONTRATADOS - ILEGALIDADE DO DESCONTO - Em reclamatória trabalhista, na qual o Autor esteve assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, sem contrato ou autorização permitindo o desconto de honorários advocatícios, pela procuradora constituída, reputa-se ilegal o desconto perpetrado, porquanto os serviços advocatícios prestados presumem-se gratuitos, já que decorrentes da relação sindical, cujo pressuposto é a defesa dos interesses dos membros da categoria, em regra, sem custos adicionais, além daqueles que eles já estão obrigados a despender como associados ou através da contribuição sindical obrigatória. (grifos nossos)

Desta feita, a prestação da assistência judiciária, quando feita pelo sindicato, é gratuita ao trabalhador, independente de associação, vez que além da contribuição que teriam no caso de filiação ao sindicato, da qual podem se eximir, não se eximem da contribuição sindical obrigatória.

Preceitua o artigo 16 da Lei 5.584 de 1970, que “os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente”. Tal excerto legal pode nos gerar dúvidas quanto à destinação dos honorários pagos pelo vencido, se para o Sindicato, se para o advogado do sindicato.

Conforme já dito, a prestação jurídica oferecida pelo sindicato é gratuita ao trabalhador. Se os honorários forem revertidos para o sindicato, como ficará a remuneração do advogado credenciado pelo sindicato para prestar a assistência? Trata-se de mero acordo de vontades.

O estatuto do sindicato preverá como se dará a relação entre advogados credenciados e sindicato. Há casos em que o advogado percebe remuneração mensal, com uma porcentagem dos honorários recebidos nas causas em que ele atuar. Há contratos que preveem que toda a arrecadação honorária será dos advogados, sem remuneração mensal. Não há regra para isso, basta um contrato em que seja acordada uma condição razoavelmente boa para ambas as partes.

Importante dizer, a fim de que não restem dúvidas, que na Justiça do Trabalho serão devidos honorários assistenciais sempre que houver a sucumbência da parte que litiga com demandante assistido pelo sindicato da categoria profissional, conforme Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - **Incorporada** a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Caso curioso que merece ser citado é o contido no artigo 17 da Lei 5.584 de 1970, que prevê que “quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei”.

Tal dispositivo remete à indispensabilidade do advogado à administração da justiça, vez que a lei tratou de prever que alguma assistência deve ser prestada à parte, destinando tal incumbência à Promotoria ou à Defensoria, quando não houver sindicato para tanto.

Porém, a Justiça do Trabalho é uma especializada que, conforme será visto adiante, possui um funcionalismo diferenciado em relação à Justiça Comum, o que torna inviável a participação de tais órgãos, porque trabalham com uma demanda volumosa, além da diferenciação entre as justiças.

A Defensoria Pública será objeto de estudo mais aprofundado no tópico homônimo infra.

1.4 Advocacia Particular

Conforme já explicitado, a Constituição Federal cuidou de dar ao advogado o caráter de indispensável à administração da justiça, embora algumas exceções lhe tirem essa indispensabilidade.

Destarte, todo cidadão que almeja pleitear junto ao judiciário, deve fazê-lo assistido por um advogado devidamente habilitado.

Estar-se-ia diante de um ideal de justiça se tal condição pudesse ser alcançada, mas o ideal não se faz possível. O Brasil é um país de grandes contrastes, sobretudo no tocante à distribuição de renda, onde, infelizmente, poucos têm muito e muitos têm pouco. Assim, são pouquíssimas as pessoas que têm condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua própria família, e os gastos com advogado são altos.

Na justiça do trabalho, em geral, os honorários pagos pelos trabalhadores são no importe de 20% do valor recebido, seja a título de acordo, seja resultado de sentença condenatória.

Tendo em vista que a maioria das ações que tramitam na Justiça do Trabalho discute o pagamento de verbas, a maioria dos trabalhadores, então, estaria inserida em uma situação onde receberia dinheiro, e desse montante retiraria os honorários que seriam destinados ao advogado.

Mas pode ser custoso, e muitas vezes até penoso, o trabalhador descontar esse importe para pagar ao advogado, vez que as verbas se constituem, majoritariamente, de dinheiro que não foi pago devidamente pelo empregador no tempo que deveria ser. Ora, o trabalhador já está sendo penalizado por estar recebendo em atraso o que deveria receber no curso do contrato de trabalho, incumbir-lhe ainda esse custo não nos parece justo e razoável.

Lado outro, não fosse a presença do advogado articulando os fatos de forma que seja mais favorável ao empregado, diante de uma justiça protecionista, talvez o cliente não recebesse tudo que lhe é devido. De certa forma, pode-se atribuir à destreza do advogado, muitas vezes, o recebimento de verbas que, ainda que o empregador se esforçasse para andar nas conformidades da lei, jamais seriam pagas ao empregado.

Assim, reforça-se ao advogado a figura de indispensável também na Justiça do Trabalho, vez que ele pode pelear pelo pagamento de verbas controvertidas, recorrendo quando sentir que seu cliente foi lesado e garantindo-lhe os direitos que lhe são assegurados por lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Uma forma de eximir o trabalhador desse gasto, mas garantir-lhe o acompanhamento por profissional habilitado, seria a fixação de honorários sucumbenciais, como acontece na Justiça Comum.

1.5 Advocacia Voluntária

O programa de Advocacia Voluntária foi instituído pela Resolução número 62 de 10 de fevereiro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo é prestar assistência jurídica gratuita à população, a fim de que seja garantida a agilidade e a aplicação do direito, sobretudo à parcela mais pobre da população.

Através desta criação, os tribunais estaduais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública dos Estados e da União, deverão implementar meios de cadastramento de advogados e estagiários voluntários, interessados na prestação da assistência jurídica. Os estagiários só podem atuar em conjunto com um advogado orientador, ambos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Os meios de cadastramento devem ser, preferencialmente, informatizados. Ao realizar o cadastro, o advogado deverá fornecer alguns dados obrigatórios, preencher um formulário próprio que será assinado por ele e se declarar ciente das condições nas quais os serviços deverão ser prestados, tudo em conformidade com a Resolução número 62 do CNJ.

A prática resulta na prestação da assistência jurídica sem que nenhum ônus seja atribuído ao jurisdicionado para tanto, vez que é vedada qualquer tipo de cobrança aos assistidos pela Advocacia Voluntária.

Não se fala, ainda, na prática da advocacia voluntária no âmbito do judiciário trabalhista, sendo que as práticas são majoritariamente voltadas para a esfera penal, a fim de que seja prestada assistência aos presos e às suas famílias.

1.6 Defensoria Pública

Ao aprimorar o acesso à Justiça, o fortalecimento da Defensoria Pública entrou efetivamente na agenda política brasileira, com a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004.

Por óbvio, pouco adiantaria ter um Poder Judiciário célere e eficaz se as portas dele estiverem fechadas para a maior parcela da população que, em decorrência da situação socioeconômica do país, é a parcela que não tem condições de contratar um advogado.

Assim, a Lei Complementar 132, de 07 de outubro de 2009, que consiste em uma revisão da Lei Orgânica da Defensoria Pública, prevê logo em seu artigo primeiro que

“a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

A lei cuidou de dar à Defensoria Pública, além da atribuição de defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, judicial e extrajudicial, a função de promover os direitos humanos.

Dessa forma, cabe à Defensoria plejar por igualdade entre as pessoas, independente de sexo, raça, língua ou religião, bem como lutar pela liberdade dos indivíduos e por condições justas de trabalho, que devem ser acompanhadas de remunerações satisfatórias.

Note-se, então, que à Defensoria compete muito mais do que a simples assistência processual, incumbindo aos defensores o papel social de lutar por maior justiça e igualdade em nossa sociedade.

Quase nada se fala a respeito da atuação da Defensoria Pública no âmbito trabalhista, pelo que muitas pessoas desconhecem a incumbência que foi atribuída ao órgão com a edição da Lei Complementar 132 de 2009. Está previsto nos artigos 20, 21 e 22 a atuação da Defensoria Pública da União junto às diferentes Justiças de âmbito federal e suas instâncias. Regra geral, referidos artigos enumeram que os Defensores Públicos Federais atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

A diferença que se faz entre os artigos é relativa à categoria do Defensor, que varia de acordo com o tempo na carreira, e sua atuação em instâncias superiores: o Defensor de segunda categoria atua na primeira instância, o Defensor de primeira categoria atua na segunda instância e o Defensor de categoria especial atua nas instâncias Superiores.

Entretanto, não obstante tal atribuição conferida pela Lei, quase nada se fala a respeito da atuação da Defensoria na Justiça do Trabalho porque a Portaria número 01 de janeiro de 2007, baixada pelo Defensor Público-Geral da União, “considerando” vários aspectos, faculta ao Defensor Público, através do artigo 4º, essa prestação jurisdicional. Para isso, basta que o Defensor avise ao cidadão que não poderá prestar-lhe a assistência, o que em geral é feito, na cidade de Juiz de Fora, acompanhado de um encaminhamento para o sindicato ou para o setor de Atermação.

Tal atitude seria de gerar extrema indignação na população, não fosse o descaso com o qual a Defensoria Pública da União é tratada, sobretudo sob o argumento de que sua implantação tem caráter “emergencial e provisório”.

Enquanto a Defensoria Pública estadual de Minas Gerais conta com mais de 500 defensores para atuar dentro do Estado, a Defensoria Pública da União conta com apenas 489 para atuar em todo o território nacional. Falta pessoal para trabalhar.

A cidade de Juiz de Fora, que concentra Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Justiça Federal, Juizado Especial Federal e Justiça do Trabalho com cinco Varas Trabalhistas e, ainda, uma Turma Recursal descentralizada, todas de competência da Defensoria Pública da União, trabalha com apenas três defensores federais, todos de segunda categoria. Por termos a Turma Recursal trabalhista, a atuação lá é privativa de Defensores de primeira categoria.

Assim, a atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho esbarra em problemas de ordens técnicas, posto que seria impossível a atuação desse pessoal em todas essas vertentes da Justiça.

2 Características do Jus Postulandi

O *jus Postulandi*, na Justiça do Trabalho, consiste na faculdade da parte em ir a juízo pleitear direitos em nome próprio, sem a necessidade da assistência de um advogado.

Consiste em uma ampliação e democratização do acesso à justiça, sem o qual muitos cidadãos deixariam de requerer judicialmente o que teriam como direito.

Quanto à sua admissibilidade, não restam dúvidas de que é possível, e, embora em menor quantidade, existem algumas posições favoráveis, como a da Servidora Isabel Cristina Ragone Jabour¹⁵, analista lotada na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora:

“sou defensora do *jus postulandi* em causas de pequena a média complexidade nas quais a prova seja eminentemente documental ou que tragam em seu bojo matéria de direito. Não se pode negar a existência de pretensões cuja natureza possibilita postulação sem a assistência de um advogado. Uma reclamação que tenha por objeto somente o recebimento de verbas rescisórias, por exemplo. Partindo dessa premissa, considero que, quando o cidadão exerce seu direito de postulação, o primeiro benefício é mesmo financeiro, porque não terá que arcar com os honorários advocatícios. No caso específico da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora, merecem destaque, ainda, a celeridade com que o trabalhador ingressará com a ação, pois, via de regra, serão necessários no máximo dois atendimentos - o segundo para apresentação de documentos solicitados - e a qualidade do termo de reclamação, que, hoje, parte de um modelo informatizado padronizado, em que são inseridas, com muita objetividade e competência pelas atermadoras, as especificidades de cada caso. Na Vara do Trabalho chega, então, uma peça concisa, extremamente clara, de fácil apreensão e análise. O sucesso desse processo emerge da filosofia de atendimento do Setor de Atermação. Ali, a parte é informada da real extensão de seu direito – inclusive se esse direito efetivamente existe - e da viabilidade ou não, dada a característica do que se pleiteia, do ingresso em juízo sem a assistência do advogado, aconselhamento igualmente estendido ao réu que ali eventualmente busca orientação”.

Outra posição favorável é a da atermadora Leonor, que acredita que para alguns casos a única solução é a reclamação através do *jus postulandi*, mas acredita que o atendimento poderia ser mais efetivo se compreendesse também o acompanhamento processual:

“o que eu posso observar é que em grande parte dos casos, quando as causas são mais simples, eu acho que têm um bom resultado sim, até porque ainda é o único modo de ingresso na justiça para causas de pequeno porte, tipo um PIS, não há advogado que pegue. O trabalhador, em causas de pequeno valor, o único acesso é através do *Jus Postulandi*. (...) Ainda é necessário o Jus Postulandi perante a condição de fragilidade econômica do trabalhador brasileiro. A estrutura social e econômica do nosso país, pelo menos aqui na nossa região, ainda comporta, e até quase que exige, a manutenção do *Jus*

¹⁵ Formada em Direito pela UFJF em 1988, já trabalhou como atermadora e como secretária de audiências.

Postulandi. O ideal seria uma ampliação desse atendimento, que aqui funcionasse como uma defensoria, onde nós, que somos graduadas em Direito, pudéssemos acompanhar o trabalhador...”

Não obstante existirem posições consistentes favoráveis ao *jus postulandi*, a prerrogativa encontra muitos adeptos contrários à sua manutenção na forma como se desenvolve, vez que consiste numa prática que garante um acesso à justiça de fato, mas é um acesso que pode não ser a uma justiça justa e efetiva.

Hodiernamente, é cediço que a sociedade, principalmente no tocante à distribuição de riquezas e grau de instrução, se forma com um grande abismo, onde, de um lado, está a minoria bem favorecida e, de outro, a maioria hipossuficiente. Em muitas das vezes, a situação que se forma na Justiça do Trabalho é com um membro de cada borda do abismo. De um lado, o empregador, que faz parte da minoria e tem condições de contratar os melhores advogados trabalhistas que atuam. De outro, o empregado, hipossuficiente, que poderá estar no exercício do *jus postulandi*, e não litigar em pé de igualdade com o empregador.

Faça-se uma análise mais minuciosa da situação exposta. Considerando, por exemplo, ser o empregado um trabalhador braçal da construção civil e o empregador uma grande construtora. O empregado teria condições de impugnar documentos juntados pelo empregador em audiência? Mais, o empregado saberia o significado da palavra impugnar? O empregado saberia contraditar uma testemunha? Fazer as perguntas pertinentes à prova de sua tese ao representante do reclamado, bem como às testemunhas? A lide acontece sem “paridade de armas”. E o princípio da isonomia, que evidencia o tratamento diferente para os desiguais? Caberia ao juiz advogar para o reclamante? E sua imparcialidade?

Muitas demandas no judiciário trabalhista se resolvem com acordos, evitando-se o risco da demanda e recebendo de forma mais rápida, nas datas combinadas, através de uma composição amigável. Mas o acordo pode significar uma supressão de direitos para o reclamante e uma exoneração de obrigações para o reclamado. Ao firmar um acordo, o reclamante abre mão de parte dos direitos que ele acredita que tem e o reclamado evita o risco de perder mais do que perderia, celebrando a transação. Frise-se, porém, que o reclamante está lidando com direitos indisponíveis, enquanto o reclamado está sendo “obrigado” a pagar verbas trabalhistas que deixou de pagar no tempo hábil.

Considere-se a situação posta. De um lado o empregado, simples, com poucos recursos e pouca instrução, exercendo o *jus postulandi*. De outro, empregador que goza de recursos e de

instrução, além da assistência do advogado. Ora, não é difícil vislumbrar a possibilidade de que um bom advogado, com toda técnica oratória e jurídica que possui, possa convencer o reclamante, ex-empregado de seu cliente, a firmar um acordo que seja mais favorável ao empregador do que ao empregado. A esse respeito, oportuna a fala da magistrada da 3ª Vara Trabalhista de Juiz de Fora, quando perguntada sobre os pontos negativos da prerrogativa postulatória: “o principal ponto negativo é que o reclamante muitas vezes fica inibido para solicitar explicações. Ele fica, então, com um acesso à informação talvez um pouco dificultado, por causa da inibição natural dele”.

Por óbvio que o reclamante, com toda a disparidade processual na contenda com o reclamado, ficará inibido e, muitas vezes, não expressará seu real desejo, suas reais vontades, por medo, por vergonha ou por inibição, entre outros.

Há que se vislumbrar, ainda, a possibilidade de recurso. Não existe vedação para recorrer ao exercente do jus postulandi, salvo nos casos abarcados pela Súmula 425, aprovada em abril do corrente ano pelo TST:

“JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Em que pese não haver vedação de recurso para o Tribunal, de quais ferramentas ou habilidades técnico-jurídicas o reclamante dispõe para recorrer ou, ainda mais grave, contrarrazoar recurso? Porque recorrer é prerrogativa dele, da qual ele pode dispor. Mas contrarrazoar é determinação que surge após a propositura de recurso pela parte contrária, a qual o fez usando da destreza e habilidade de advogado devidamente qualificado.

Por bem, há que se levar em conta o texto constitucional extraído do artigo 133, pelo qual o advogado é indispensável à administração da Justiça. A relação processual estará mais perto do ideal de justiça quando tivermos uma lide em que o reclamante fosse alçado a litigar com paridade de armas, em pé de igualdade com o reclamado.

3 Diferenças entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum

A fim de que se possa entender melhor a sistemática da Justiça Especializada que ora se esmiúça, interessante se faz um paralelo quanto à distinção entre esta e a Justiça Comum, bem como a forma de desenvolvimento processual em cada uma delas.

Por serem os Princípios do Direito os constituidores da base do ordenamento jurídico, propício iniciar tratando dos princípios que são comuns às duas Justičas e daqueles que são peculiares à Justiça Comum e à Justiça Especializada.

Primariamente, a doutrina traz uma distinção entre as modalidades de princípios, os quais são tratados como princípios informativos e princípios fundamentais.

Os princípios informativos, segundo Leite

“não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico. Os princípios informativos são universais e, por tal razão, são praticamente incontroversos. Por serem axiomas, os princípios informativos servem de base para a elaboração de uma teoria geral do processo”¹⁶.

O autor enumera quatro espécies de Princípio Informativo, quais sejam: Princípio Lógico, Princípio Jurídico, Princípio Político e Princípio Econômico.

O Princípio Lógico consiste na seleção dos fatos e a forma mais adequada para se chegar à verdade e evitar erros. Diz respeito à logicidade à qual o processo está jungido, de forma que fatos e atos se precedem.

O Princípio Jurídico, segundo o autor, “tem o papel de proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão, mediante regras claras e preestabelecidas”, com o condão de evitar várias surpresas durante o trâmite processual.

O Princípio Político tem por objetivo prover os direitos dos cidadãos, conciliando a máxima garantia social com o mínimo de sacrifício da liberdade de cada indivíduo. É o princípio que impõe ao juiz o dever de sentenciar, ainda que hajam lacunas, sendo, portanto, o princípio que justifica a completude do ordenamento jurídico.

¹⁶ p. 61/62

O Princípio Econômico, por fim, é interpretado em sua duplicidade, vez que, de um lado, consiste em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas e demoradas, e de outro em propiciar o acesso dos hipossuficientes ao aparelho judiciário.

Adentrando no teor dos princípios fundamentais, também conhecidos por princípios gerais do processo, pertinente a definição trazida por Grinover, Cintra e Dinamarco: “aqueles mesmos princípios, quando especificados e aplicados pelos estatutos processuais, em suas particularidades”¹⁷.

O princípio da igualdade, ou isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, nos evidencia que todos são iguais perante a lei. Segundo ele, partes e procurados devem receber tratamento igualitário do juiz e dos servidores da justiça, para que tenham as mesmas condições e oportunidades de fazerem valer suas razões em juízo.

Vale dizer, porém, que tal princípio deve ser entendido em seu sentido amplo, ou seja, tanto no aspecto da igualdade formal quanto no da substancial. Aqui, insere-se a regra do “tratar os desiguais com desigualdade”, dar-lhes paridade de armas e igualdade de condições para pleitearem. Segundo Leite: “disso resulta a necessidade de adaptação da aplicabilidade desse princípio nos domínios do direito processual do trabalho, no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre os demandantes”¹⁸.

Ainda neste princípio, importante observar também a exceção que dele decorre, como, por exemplo, as normas que outorgam prerrogativas processuais e materiais a certas instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública, instituições que foram instituídas em nome do interesse público e em decorrência da organização estatal.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional, no artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório é um princípio de mão-dupla, pois garante a bilateralidade da ação, aproveitando autor e réu. Para Grinover, Cintra e Dinamarco, “ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo”¹⁹.

¹⁷ p. 57.

¹⁸ p.63.

¹⁹ p. 61.

O princípio da ampla defesa está intimamente ligado ao do contraditório, vez que de nada adiantaria a parte ter a garantia do contraditório se, ao comparecer em juízo, o réu não pudesse defender-se amplamente e opor-se à pretensão autora.

O princípio da imparcialidade do juiz está atrelado ao fato de que todo órgão jurisdicional deve vir revestido de imparcialidade. Não pode haver da justiça um posicionamento que seja favorável a uma ou a outra parte.

Oportuna a definição trazida por Grinover, Cintra e Dinamarco:

“a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas”²⁰.

Frise-se, porém, que a imparcialidade do juiz não pode ser confundida com neutralidade, pois o magistrado, embora imbuído da investidura estatal, é um ser humano como qualquer outro, dotado de valores, princípios e preferências. Logo, tem uma “parcialidade” que é inerente a toda pessoa humana. Porém, quando do momento de tomar parte no julgamento, essa “parcialidade” deve ser deixada de lado. Consubstancia-se, assim, o princípio da imparcialidade do juiz como medida essencial ao bom funcionamento do judiciário e forma lógica de se alcançar a justiça.

Outro importante princípio a ser tratado é o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93 da Lei Maior, inciso IX, *in verbis*:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

A aplicação deste princípio, juntamente com o princípio da imparcialidade do juiz e da publicidade, é uma maneira de garantir que a população que recebe a prestação jurisdicional seja protegida dos arbítrios que poderiam ser praticados pelos magistrados. Desta forma, todas as decisões prolatadas devem ser devidamente motivadas, ou seja, o juiz deverá deixar claro, quando do momento de decidir, o que o levou a decidir daquela forma, e não de outra.

²⁰ P. 58/59

O princípio do devido processo legal é considerado um gênero do qual todos os outros princípios constitucionais processuais são espécies, estando previsto no artigo 5º constitucional, LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O dispositivo constitucional é bastante claro no sentido de garantir aos litigantes o direito do processo, e no decorrer dele todos os outros direitos inseridos, bem como uma sentença justa.

Para Leite, deste princípio extraem-se o princípio do juiz natural, do promotor natural e do duplo grau de jurisdição, além de outros.

O princípio do juiz natural está previsto no inciso LIII do artigo 5º constitucional e evidencia que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Este princípio nos mostra que juiz é aquele investido de função jurisdicional, bem como reforça a tese que impede a criação de tribunais de exceção ou *ad hoc*.

O princípio do promotor natural resulta de uma interpretação sistêmica do texto constitucional e constitui-se em uma garantia mais para a sociedade do que para os membros do *parquet*. Através deste princípio, garante-se aos cidadãos que, em todo o processo que haja atuação do Ministério Público, não poderá, de forma nenhuma, haver escolha do promotor ou procurador específico para determinada causa.

Segundo Leite, “os princípios do juiz e do promotor natural interagem com o princípio da imparcialidade do juiz e do Ministério Público e devem servir de norte para garantir às partes a lisura da prestação jurisdicional”²¹.

O princípio do duplo grau de jurisdição nos mostra a possibilidade de reforma nas decisões proferidas em primeiro grau, por via de recurso, fundando-se sobre a contingência de que decisões de primeiro grau, ou primeira instância, podem ser injustas ou erradas.

Para Grinover, Cintra e Dinamarco, o princípio encontra aplicação:

“é mais conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou. Os tribunais de segundo grau, formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados, oferecem maior segurança; e está psicologicamente demonstrado que o juiz de primeiro grau se cerca de maiores cuidados no julgamento quando sabe que sua decisão poderá ser revista pelos tribunais da jurisdição superior”²².

²¹ P. 67

²² P. 81

Outro forte argumento para a manutenção do princípio reside na sua natureza política, posto que os atos estatais não podem ficar imunes aos controles. Por ser o Poder Judiciário o menos representativo dos poderes, vez que seus membros não são sufragados pelo povo. Assim, o controle popular sobre os atos do Judiciário são praticamente nulos, se fazendo necessário, então, ao menos um controle interno sobre os atos praticados.

O princípio do acesso individual e coletivo à justiça, também conhecido por inafastabilidade do controle jurisdicional ou ubiquidade ou, ainda, indeclinabilidade da jurisdição é o princípio motivador do presente trabalho, o qual, conforme já elucidado, está consagrado expressamente no texto constitucional, artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A pretensão levada pela parte em juízo clama por uma solução justa às partes litigantes, o que brilhantemente foi traduzido pela doutrina pátria recente em acesso à ordem jurídica justa, de forma que o acesso à justiça não garanta apenas a propositura da pretensão, mas uma solução equilibrada em termos de justiça.

Nesse caso, pertinentes as palavras dos autores:

“acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo- tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça”²³ (p. 39/40)

²³ P. 39/40

Assim, consagra-se o princípio do acesso à justiça não só como garantia de se chegar até o judiciário para pleitear os direitos, mas como o acesso a uma justiça efetivamente justa, que verdadeiramente alcance a justa prestação jurisdicional para as partes.

O princípio da razoabilidade da duração do processo está previsto no artigo 5º da Carta Magna, inciso LXXVIII e enumera que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É fato notório que a justiça no sistema processual brasileiro, na larga maioria dos casos, é ditada pela morosidade no trâmite processual. Dessa forma, além da garantia de acesso a uma justiça justa, é garantido aos cidadãos que seu processo tenha uma duração razoável, posto que o processo deverá se desenvolver com celeridade. Deve o juiz, portanto, empregar todos os meios e medidas para que o processo tenha uma duração razoável. A duração razoável, na pureza de seu significado, consiste em uma expressão de sentido amplo, cuja efetividade apenas será verificada na prática.

Assim, a Emenda Constitucional 45 de 2004 tratou de inserir na Constituição Federal alguns meios para garantir a celeridade, como a previsão de ininterrupção na atividade jurisdicional, que deve funcionar com plantões de juízes, a permissão para que servidores possam praticar atos de mero expediente sem caráter decisório, bem como a determinação de que a distribuição dos processos seja imediata em todos os graus de jurisdição.

Visto o teor dos princípios processuais fundamentais, a sequência é o estudo dos princípios que, segundo Leite, guardam consideração comum com o direito processual civil e o direito processual trabalhista.

O princípio do dispositivo ou da demanda, tratado por alguns doutrinadores como princípio da ação, ou, ainda, princípio da inércia da jurisdição, indica que o processo, para se iniciar, necessita de provocação da parte, vez que o sistema judiciário é inerte. Evidencia o artigo 262 do Código de Processo Civil que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

O poder dispositivo é inerente à pessoa, sendo atribuído a ela quase que de forma absoluta, vez que estará ligado ao direito material que lhe compete. A limitação, porém, ocorre para os casos de direito indisponível, pois estar-se-á diante de direito coletivo, o qual deve prevalecer sobre o direito privado.

No processo do trabalho, porém, encontramos algumas exceções ao princípio que ora se estuda, conforme muito bem observado por Leite:

“no direito processual do trabalho há algumas exceções ao princípio dispositivo, uma vez que neste setor especializado há previsão, por exemplo, da reclamação trabalhista instaurada por ofício oriundo da DRT (CLT, artigo 39), da execução promovida *ex officio* pelo juiz (CLT, artigo 878) e da ‘instauração de instância’ pelo juiz presidente do Tribunal, nos casos de greve (CLT, artigo 856). Sobre esta última norma consolidada, parece-nos que ela já se mostrava incompatível com a redação original do artigo 114, §§ 2º e 3º, da CF, entendimento que se reforça pela sua novel redação introduzida pela EC n. 45/2004”²⁴.

O princípio inquisitivo ou do impulso oficial é o princípio que atribui ao juiz a execução de atos processuais, em cada fase processual, a fim de que cada uma delas seja exaurida. “O juiz assume o dever de prestar a jurisdição, de acordo com os poderes que o ordenamento jurídico lhe confere”²⁵. Está evidenciado no artigo 262 do Código de Processo Civil, juntamente com o princípio da demanda.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, este princípio está previsto no artigo 765, *in verbis*: “os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

As hipóteses previstas como exceção ao princípio da demanda se enquadram também aqui, mas não como exceção, e sim como forma de operacionalizar o princípio inquisitivo no direito processual do trabalho, vez que este princípio e aquele tratam de vertentes opostas: a inércia da jurisdição e sua autonomia de impulsionar o processo *ex officio*.

O princípio da instrumentalidade decorre do fato de que o processo não é um fim em si mesmo, mas deve ser instrumento de justiça.

“É por meio dele que o Estado presta a jurisdição, dirimindo conflitos, promovendo a pacificação e a segurança aos jurisdicionados. Nesse sentido é que se diz que o processo deve estar a serviço do direito material, e não o contrário. O processo é meio, é instrumento, é método de realização do direito material”²⁶.

²⁴ P. 71

²⁵ Leite, p. 71.

²⁶ Leite, p. 72.

O princípio da instrumentalidade, tratado por alguns por princípio da finalidade, nos diz que quando o ato for praticado de forma diversa da prevista em lei e alcançar a sua finalidade sem implicar em nulidade, tal ato será considerado válido pelo juiz.

Tal princípio está previsto nos artigos 154 e 244 do CPC, os quais prescrevem, respectivamente, que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” e que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

A lei consolidada trabalhista não prevê este princípio expressamente, mas por força do artigo 769 celetista, o qual diz que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, o princípio é subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista.

O princípio da impugnação especificada, previsto no artigo 302 do CPC, evidencia que

“cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I- se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III- se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”.

A não observação deste princípio faz surgir a presunção de confissão a respeito dos fatos não impugnados, o que somente não ocorrerá no caso das exceções previstas nos incisos. Observe-se que o parágrafo único traz também exceções ao princípio da isonomia, posto que atribui tratamento diferenciado às pessoas e ao órgão ali enumerados, *in verbis*: “esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público”.

A aplicação de tal princípio no processo do trabalho, entretanto, é matéria controvertida entre os doutrinadores, sob o argumento de que o *jus postulandi* impediria a aplicação supletiva do artigo 302 do CPC.

Em que pese poder culminar em maior prejuízo para o réu que postula desacompanhado de advogado, acreditamos que a subsidiariedade do ordenamento processual civil se faz

pertinente, vez que a incumbência para que o réu se manifeste pontualmente quanto às alegações autorais são de ordem lógica e bom senso, não devendo ser confundida com questões técnicas.

O princípio da estabilidade da lide nos informa que, proposta a demanda onde o autor declinou os pedidos e havendo a citação do réu, não mais poderá o autor modificar a pretensão levada a juízo sem a anuência do réu.

Embora não haja expressão no texto obreiro da aplicação deste princípio, ele deve ser analisado de forma diferenciada quando da aplicação no processo trabalhista, a qual deve se dar de forma adaptada, conforme Leite:

“tendo em vista a peculiaridade, no processo laboral, de a audiência ser realizada antes mesmo da apresentação da defesa (CLT, artigos 846 e 847), seria ilógico não permitir a alteração (ou aditamento) do pedido ou da causa de pedir, desde que isso não implique comprometimento aos princípios do devido processo legal e do contraditório, que, segundo pensamos, não serão olvidados se o juiz conceder prazo ao réu (reclamado) para se pronunciar sobre as alterações ou aditamentos perpetrados”²⁷.

Na prática, é dessa mesma forma que acontece: o reclamante faz a emenda à inicial antes de colhida a defesa, pelo que o magistrado devolve o prazo ao reclamado para que possa adaptar sua defesa ao aditamento.

O princípio da eventualidade é outro cuja aplicação no processo trabalhista é controversa. Está previsto no artigo 300 do CPC, *in verbis*: “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Por não se revelar incompatível com a processualística trabalhista, desde que o juiz aja com razoabilidade e prudência, pertinente sua absorção pela Justiça Especializada, devendo o magistrado atentar às partes de que deverão produzir todas as suas razões de defesa no momento oportuno, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações do autor.

O princípio da preclusão decorre da logicidade do processo, que busca sempre avançar nas fases processuais de sua tramitação.

Está previsto no *caput* artigo 245 do CPC que evidencia que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

²⁷ P. 75.

O parágrafo único traz a exceção, dizendo que “não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento”.

No processo trabalhista, a norma está prevista no artigo 795 celetista, o qual enumera que “as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos”.

A preclusão, então, nada mais é do que a perda de uma faculdade processual, por decurso de prazo, por prática de ato consumativo ou por prática de ato em contradição com atos anteriores, entre outros.

O princípio da economia processual é um princípio aplicável em todos os ramos processuais do direito. Em se tratando de ser o processo um procedimento, não pode o processo ter um custo mais dispendioso do que o objeto do litígio, por exemplo.

Este princípio preconiza alcançar o máximo de resultado, em termos de direito, com o mínimo de gastos, a fim de se evitar dispêndios desnecessários para os jurisdicionados.

Porém, atentam Cintra, Grinover e Dinamarco para a razoabilidade em sua aplicação:

“apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (Constituição, artigo 5º, XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa”²⁸.

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* está previsto no artigo 87 do CPC e evidencia que, segundo Leite,

“a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência, em razão da matéria ou da hierarquia”²⁹.

O princípio do ônus da prova está previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil e nos diz que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

²⁸ p. 80.

²⁹ p. 78.

Na processualística do trabalho, tal princípio está previsto no artigo 818, *in verbis*: “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

Contudo, em sendo verificada dificuldade *probandi* para o empregado, poderá o juiz determinar a inversão do ônus da prova. Não há na legislação trabalhista qualquer referência a esse princípio, sendo que sua aplicação no processo civil se dá devido à previsão contida no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, através do qual é garantido à parte hipossuficiente da relação – o consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Assim, se tal dispositivo é plenamente aplicável à processualística civil e não constitui fato incompatível com a principiologia protetiva da processualística do trabalho, aplica-se tal dispositivo de forma supletória sempre que o juiz verificar maior aptidão da parte para tanto.

O princípio da oralidade não encontra previsão no CPC nem na CLT, mas se exterioriza, segundo Leite, interagindo com outros quatro princípios, que são o princípio da imediatidade, o princípio da identidade física do juiz, o princípio da concentração e o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

A lei que instituiu e regulamenta os Juizados Especiais, 9.099 de 26 de setembro de 1995, traz previsão expressa a este princípio em seu artigo 2º: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade...”.

No processo do trabalho, sua aplicação encontra respaldo no artigo 840, que evidencia que “a reclamação poderá ser escrita ou verbal”, sendo certo que na Justiça Especializada as audiências acontecem com verdadeiro predomínio da palavra falada sobre a escrita, vez que as partes dialogam na tentativa de alcançar a transação, bem como se manifestam sobre documentos, apresentam contraditas e protestos de forma oral na assentada, ficando tudo registrado no termo de audiência.

O princípio da imediatidade nos diz que o juiz está diretamente obrigado ao contato com as partes e testemunhas, sendo previsto no inciso II do artigo 446 do CPC: “competete ao juiz em especial proceder direta e pessoalmente à colheita das provas”. Há previsão, ainda, nos artigos 342 e 440 do mesmo código, sendo que sua previsão na CLT encontra-se no artigo 820, que nos diz que “as partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente...”. Na seara trabalhista,

este princípio encontra larga aplicação, dado o volume de prova testemunhal que se produz no âmbito desta.

O princípio da identidade física do juiz está previsto no artigo 132 e prevê a vinculação do juiz ao processo em que tenha concluído a instrução probatória, sendo, então, quem deve prolatar a sentença por estar em melhor condição para tanto, devido à prova colhida. Porém, este princípio não era aplicável à Justiça do Trabalho por determinação expressa da Súmula 136, que já foi extinta, cujo texto é: “não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz”. Contudo, apesar da extinção da súmula, a corrente majoritária jurisprudencial é pela não aplicação do princípio na seara trabalhista.

O princípio da concentração decorre de uma reunião da aplicação de vários outros princípios e reza que deve-se concentrar todos os atos processuais em audiência, bem como a prolação da decisão. Sua aplicação no processo trabalhista está prevista nos artigos 849 e 852-C da CLT.

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias está previsto nos artigos 497 e 522 do CPC, e no parágrafo 1º do artigo 893 celetista, cuja redação se segue: “os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”. A processualística trabalhista não admite a figura do agravo retido, sendo que as decisões que, em tese, poderiam ser atacadas por essa espécie de recurso deverão ser objeto de protesto, o qual ficará consignado e poderá ser objeto de análise quando de interposição de recurso para a instância superior. Por não se tratar de omissão da lei laboral, referidos artigos da processualística civil não se aplicam ao processo do trabalho.

O princípio da lealdade processual, também chamado de princípio da probidade, é princípio basilar, atinente à dignidade da pessoa humana e à busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Pertinentes se fazem as palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco:

“sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. Já vimos que o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito”³⁰.

³⁰ p. 77

Diante da instauração da relação processual, as partes, movidas pelo passional, poderiam valer-se de artifícios ardilosos para a consecução de seus objetivos, o que poderia levar a um abuso de direito. Surge, então, o princípio da lealdade processual com a finalidade de impor aos litigantes uma conduta ética, moral e de respeito mútuo.

Existe omissão por parte da CLT em relação a referido princípio. Por não se tratar de princípio incompatível com a seara laboral, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário prima por sua aplicação na Especializada.

Em que pese haver divergências doutrinárias quanto à existência, ou não, de princípios peculiares ao processo do trabalho, reforçamos a corrente de que existem, sim, princípios próprios da processualística trabalhista, os quais, dando sequência ao trabalho, serão foco de breve estudo.

Os princípios tratados por Leite como próprios do processo do trabalho são o Princípio da Proteção, da Finalidade Social, da Busca da Verdade Real, da Indisponibilidade, da Conciliação e da Normatização Coletiva.

O princípio da proteção surge para colocar em paridade o hipossuficiente, vez que na esfera sócio-econômica ele é desigual. Trata-se de compensação dessa desigualdade em sentido jurídico, a qual será protetiva com o hipossuficiente.

Não há na CLT previsão legal expressa para este princípio, mas ele exsurge da interpretação e aplicação de outras normas favoráveis ao trabalhador, como a assistência judiciária gratuita, a qual acarreta a não exigência de preparo para recorrer, a isenção de custas processuais e a inversão do ônus da prova, que majoritariamente aproveita ao trabalhador. Além disso, no caso de ausência na audiência inaugural de uma reclamação trabalhista, ao empregador imprime-se a revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato, enquanto que o empregado faltoso apenas terá seu processo arquivado, podendo ingressar com nova reclamação imediatamente, salvo se o processo já houver sido arquivado anteriormente pelo mesmo motivo.

O estudo deste princípio remete-nos ao princípio da igualdade, em que justo é tratar os desiguais com desigualdade. Assim, presta-se o princípio da proteção a atender tal finalidade de justiça, dando tratamento protetivo aos que se encontram em situação de desigualdade.

Apenas a título ilustrativo, a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, enseja dúvidas quanto à aplicação do princípio

da proteção no caso de ações entre sindicatos e União e seus órgãos, posto que não há nitidez na hipossuficiência das partes.

O princípio da finalidade social decorre da comunhão entre direito material e direito processual do trabalho, decorrendo da quebra de isonomia entre as partes. Há perfeita harmonia entre este princípio e o da proteção, posto que, baseado na finalidade social do processo trabalhista, poderá o juiz assumir uma postura mais ativa no curso do processo, auxiliando o trabalhador em busca de uma solução mais justa. Essa harmonia permite ao juiz, quando da aplicação da lei, o saneamento de uma injustiça trazida pela própria lei. Ademais, preconiza o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC – Decreto-Lei nº. 4.657 de 1942) que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Considerando-se que a criação do direito do trabalho visa proteger o trabalhador e assegurar-lhe a efetivação de suas garantias, pertinente a aplicação do dispositivo.

O princípio da busca da verdade real deriva do princípio de direito material que evidencia que, na seara trabalhista, há que se prevalecer a verdade real sobre a formal, que é o Princípio da Primazia da Realidade Sobre a Forma.

Insurgem-se discussões sobre a peculiaridade deste princípio ao processo trabalhista, posto que o processo civil também busca a verdade real. Inegável, porém, que na esfera trabalhista sua aplicação se dá com muito mais ênfase.

A liberdade atribuída aos juízes no artigo 765 da CLT para a condução do processo trabalhista lhes permite diligenciar e buscar a verdade dos fatos, não se contentando com meros documentos, levando em conta a situação de desigualdade na qual o trabalhador se encontra.

O juiz trabalhista tem uma postura muito mais ativa do que o juiz comum, dada a natureza das verbas que ali se discute. São questões que envolvem o ser humano e sua manutenção digna na sociedade, como alimentação, vestimenta e cuidados com a saúde. Por isso o magistrado do trabalho não se satisfaz, por exemplo, com cartões de ponto apresentados pela empresa, sendo que nem os analisará se o empregado disser que era obrigado a assinar o cartão com os horários já preenchidos ou de preenchimento pré-determinado. Essa postura do juiz faz com que a prestação jurisdicional na esfera trabalhista, além de protetiva, seja mais justa para o trabalhador.

Acompanhando a condução de audiência na justiça comum e na justiça trabalhista é facilmente perceptível essa diferença entre os juízes, não sendo difícil notar a postura invasiva

dos magistrados na Justiça do Trabalho, que buscam o exaurimento do assunto na colheita de depoimentos e fazendo interrogatórios.

O princípio da indisponibilidade se extrai também do princípio da indisponibilidade do direito material do trabalho na esfera processual. O direito do trabalho se rege por uma gama enorme de normas públicas, o que faz surgir um interesse social que transcende à vontade do sujeito particular.

Como bem ensina Leite: “o processo do trabalho teria uma função finalística: a busca efetiva do cumprimento dos direitos indisponíveis dos trabalhadores”³¹. Porém, a aplicação deste princípio pode ser mitigada em lides que envolvam questões entre sindicato, e outras, devido à ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

O princípio da conciliação, antes da EC 45/2004, vinha expressamente no *caput* do artigo 114 da Constituição Federal, o qual dizia que a Justiça do Trabalho tinha competência para “conciliar” e julgar. Não existiam “varas do trabalho”, mas “juntas de conciliação e julgamento”. Porém, com a redação da referida emenda, que alterou o dispositivo em questão, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser para “processar” e julgar.

Em que pese a supressão do termo na Carta Magna, sua previsão expressa está contida no *caput* do artigo 764 da CLT e seus parágrafos. Ele nos diz que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.

Há divergência doutrinária quanto à peculiaridade deste princípio ao processo trabalhista, vez que o processo civil também busca a conciliação. Entretanto, conforme elucidado, há muito mais realce para ele no processo trabalhista do que em qualquer outro.

Na esfera trabalhista, grande parte das ações propostas se resolvem com um acordo entre as partes. Os magistrados, conforme prevê o §1º do artigo em estudo, empregam sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Iniciada a audiência na Justiça do Trabalho, será proposta a conciliação pelo magistrado. Não sendo alcançada a transação, será feita a instrução do processo e, antes de determinado o dia para a leitura e publicação da sentença, será mais uma vez proposta a conciliação, conforme evidenciam os artigos 846 e 850 da CLT. Só depois de rejeitada pelas partes a conciliação é que poderá haver prolação de decisão, conforme artigo 831 celetista.

³¹ P. 91

A conciliação, quando homologada pelo juiz trabalhista, se equipara à coisa julgada, posto que é irrecorrível, salvo para as contribuições previdenciárias devidas.

O princípio da normatização coletiva atribui à justiça do trabalho brasileira a faculdade de criar normas e condições gerais e abstratas, atividade típica do Poder Legislativo. Ademais, pode haver prolação de acórdão normativo, cujos efeitos atingirão os contratos individuais dos trabalhadores da categoria cujo sindicato ajuizou a ação coletiva.

Este princípio tem previsão no §2º do artigo 114 da Constituição Federal, o qual evidencia que “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Ressalte-se que este princípio não é absoluto, encontrando limitações ao seu poder na própria CF, artigo 7º, e artigos 8º e 244 celetistas, além das cláusulas previstas em normas e acordos coletivos sobre condições mínimas de determinada categoria profissional.

Outros princípios que são inerentes ao processo do trabalho é o princípio da simplicidade, posto que um procedimento simples, sem exigência de formalismo exacerbado, poderia facilitar o recebimento das verbas que ali se pleiteia, as quais têm natureza salarial.

Elucidada toda a questão principiológica, tratar-se-á de outras questões que fazem diferenças entre as casas da justiça estadual e trabalhista.

Na Justiça Comum, em linhas gerais, os prazos são de 15 dias para contestar e recorrer, sendo que os prazos para recurso na Justiça Trabalhista são, regra geral, de oito dias. Isso porque, conforme já dito, tratam-se de verbas salariais, cuja natureza é alimentar, então a celeridade se faz muito necessária. Essa iniciativa faz com que o processo ande na justiça do trabalho, onde as audiências são marcadas com muito mais rapidez do que na justiça comum.

A previsão de contestação prevista na CLT, no artigo 847, diz que “não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa...”, sendo certo que não há sequer previsão de defesa escrita na legislação. Teria, então, a parte demandada condições de aduzir todas as matérias de defesa, abarcando inclusive o Princípio da Eventualidade?

Há ainda a diferença que diz respeito à fixação de honorários. Na Justiça do Trabalho, conforme explicado supra, os honorários são devidos somente para casos em que haja deferimento da assistência judiciária gratuita, acompanhada de representação sindical, e o

importe desses honorários nunca será superior a 15% do valor da condenação. Na Justiça Comum, conforme artigo 20 do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor os honorários sucumbenciais, em um valor nunca superior a 20 e nunca inferior a 10% do valor arbitrado à condenação.

Conclusão

O acesso à Justiça, com suas diferentes formas, é direito constitucional de todos os cidadãos e, conforme Grinover, Cintra e Dinamarco, “clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo”³². Assim, o processo deve ser conduzido de forma a propiciar um “acesso à ordem jurídica justa”³³.

Apesar de todas as formas e possibilidades de se ingressar com uma demanda em juízo, apenas o *jus postulandi*, a advocacia sindical e a advocacia particular se prestam como formas efetivas de acesso à Justiça do Trabalho.

Quando se trata de ação com assistência de advocacia sindical ou particular, estamos diante da aplicação do artigo 133 constitucional, vez que existe advogado acompanhando a parte e, presume-se, lhe dando maior garantia de que seus direitos sejam assegurados.

O impasse surge, entretanto, diante de uma situação de *jus postulandi*, sobretudo se essa situação for apenas para uma das partes e essa parte for o trabalhador. A possibilidade de dano advindo da contratação de advogado que possa eventualmente não ter domínio sobre a matéria é risco, aliás, a que todos estão sujeitos, inclusive o empregador, e em qualquer área profissional. Inegável, porém, que o prejuízo decorrente do exercício do *jus postulandi* é imensamente maior. Nesse caso, o desamparo não é possibilidade, ao contrário, é certeza.

Há muito se exige formação e conhecimento técnico para demandar no Judiciário. Logo, quando qualquer pessoa estiver diante de um problema de ordem técnico-jurídica, deve procurar um advogado.

Quando se aborda a questão do acesso à Justiça do Trabalho, a necessidade que se impõe é de renovação em suas formas. Não se pode olvidar que o *jus postulandi* pode, sim, acarretar prejuízos enormes e irreparáveis para a parte que o invoca.

O problema é de ordem política e social, posto que à Defensoria Pública da União incumbe a guarda e defesa de interesses das partes junto ao Juízo Trabalhista.

Se existe a Defensoria, existe o direito da parte, existe a outra parte para se opor a esse direito e existe o judiciário para julgar, não deveria sequer existir a possibilidade de um cidadão estar desamparado quando em juízo pelejando por seus direitos.

³² P. 39.

³³ Grinover, Cintra e Dinamarco, p. 36.

Um Estado Democrático de Direito como o Brasil deveria oferecer aos seus órgãos, no caso a Defensoria Pública, as mínimas condições de pessoal para que pudessem trabalhar sempre em prol de uma sociedade mais justa e mais igualitária, e não abrir para a parte a prerrogativa de pleitear sozinha em juízo no caso dela não poder arcar com o custo de um advogado.

E o argumento que é encontrado para que não exista um aprimoramento, um cuidado maior com o acesso à Justiça do Trabalho encontra pilar justamente na faculdade do *jus postulandi*. Por haver o *jus postulandi*, não precisa da atuação da Defensoria Pública da União, retira-se dos Núcleos de Prática Jurídica a atuação junto à Especializada e não se incentiva a prática de advocacia voluntária.

Para o trabalhador cuja categoria tenha sindicato, a assistência vai ser prestada pelo sindicato sem implicar ônus algum. Todavia, aos trabalhadores cuja categoria não disponha de organização sindical, restarão duas alternativas: contratar um advogado particular ou demandar através do *jus postulandi*.

Conforme já foi dito, não nos parece justo que o empregado tenha que dispor de 20%, ou mais, do que será recebido numa ação trabalhista pelo fato de que o patrão inobservou a legislação laboral e, por isso, deixou de quitar as verbas que eram devidas no curso do contrato de trabalho, ou em decorrência de sua rescisão. Tratam-se de direitos indisponíveis, verba salarial que será revertida em alimento para o trabalhador brasileiro e sua família.

Do mesmo modo, não parece igualmente justo e razoável que a parte demande desacompanhada do conhecimento técnico que é requerido para tanto, a fim de que não seja lesada em seus direitos.

O Judiciário busca hoje o amplo acesso à Justiça e, para isso, abre as portas para ingresso com a figura do *jus postulandi*, como aconteceu no caso da recente lei dos Juizados Especiais. Mas não basta que as portas estejam abertas, há que se garantir o “acesso à ordem jurídica justa”. E não podemos olvidar que demandar desacompanhado de advogado não é a melhor forma de se garantir a efetividade da justiça.

De toda sorte, abolir a prerrogativa do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não seria a solução para o problema. Trata-se da necessidade de reformulação. É preciso que exista a possibilidade de o empregado pleitear acompanhado de advogado, sem nenhum ônus para ele, bem como o empregador, que em alguns casos pode se mostrar também hipossuficiente, como no caso de um empregador doméstico, por exemplo.

Atribuir à Defensoria Pública da União a incumbência por toda a demanda também não é a solução, posto que muitos advogados se formam todos os anos nas diversas faculdades de Direito do país e precisam trabalhar, também pelegam pelo alimento de suas famílias.

Tudo isso posto, a medida que emerge como a mais razoável, plausível e eficaz para a satisfação do anseio à universalidade do acesso à Justiça é a de que haja a condenação em honorários sucumbenciais no Judiciário Trabalhista para a advocacia particular, como existe para a sindical. Assim, seria uma forma de evitar que o trabalhador retire de suas verbas o pagamento ao advogado, bem como uma forma de “educar” as empresas para que cumpram devidamente com suas obrigações trabalhistas.

Um dos fundamentos da prestação jurisdicional justa consiste em não imputar a penalidade de qualquer custo processual à parte vencedora, revertendo este àquela que der causa a demanda. Ora, as reclamações trabalhistas ocorrem em sua larga maioria pelo fato de que o empregador não quitou devidamente as verbas.

Outrossim, havendo previsão de honorários sucumbenciais no ordenamento processual civil pátrio, perde a razão de ser a Súmula 219 do TST, a qual limita os honorários à assistência sindical.

Por bem, a fixação de honorários deveria ocorrer, ainda que de forma indenizatória, para suprir ao empregado os gastos suportados com o advogado para propor ação para receber verbas que o empregador não quitou no tempo devido.

Ademais, a condenação acessória em honorários sucumbenciais poderia acarretar uma possível diminuição no número de demandas e conseqüente desafogamento do Judiciário Trabalhista, uma vez que as empresas seriam compelidas a quitar devidamente as verbas de seus empregados para evitar o aumento do passivo trabalhista, em que cada demanda seria acompanhada de uma condenação em honorários.

Se reformado e uniformizado o entendimento acerca da fixação em honorários, uma medida justa e de rápida aplicação, estar-se-ia diante de uma possibilidade de renovação nos meios de acesso à Justiça do Trabalho.

Além de garantir um acesso à ordem jurídica justa, deve ser assegurado ao cidadão uma forma mais justa de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **III diagnóstico de defensoria pública no Brasil**. 2. ed. Brasília: Barbara Bela, 2009. 268 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 383 p.

CÓDIGO de processo civil e constituição federal 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 268 p.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **CLT-LTR**. 37. ed. São Paulo: Ltr, 2010. 943 p.

COSTA, Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 810 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010. 1373 p.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa Disponível em: <www.priberam.pt>. Acesso em: 09 out. 2010.

FIRMINO, Marcus. **Constitucionalização do Processo Civil**. Disponível em: <www.tex.pro.br>. Acesso em: 02 out. 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 573 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 1264 p.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 505 p.

NOVO código civil São Paulo: Saraiva, 2002. 246 p.

SILVA, Antônio Álvares da. **JUS POSTULANDI**. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 08 out. 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 798 p.

ANEXOS

ANEXO 1

Entrevista concedida pela Magistrada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região desde 1994.

Formada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora em 1992, doutora em Direito Privado pela Université de Paris II, UP II, França, em 2004.

Além da garantia de Acesso à Justiça, qual outro ponto positivo do “jus postulandi”?

Esse é o principal ponto. Estou aqui tentando achar, mas acho que não existe outro ponto positivo.

E os pontos negativos?

O principal ponto negativo é que o reclamante muitas vezes fica inibido para solicitar explicações. Ele fica, então, com um acesso à informação talvez um pouco dificultado, por causa da inibição natural dele. É claro que o juiz vai tentar compensar isso e dar naquele processo, naquela audiência, um pouco mais de atenção. Mas acho que o principal ponto negativo é que ele não pode, por exemplo, telefonar para saber uma informação sobre o seu processo, coisa que ele poderia fazer se ele tivesse um advogado. Poderia telefonar pra ele, trocar ideia, elaborar estratégia... Isso não existe no jus postulandi, ele tem que fazer isso quase que publicamente, na audiência ou quando ele vem e se manifesta, por meio de certidões.

Na maioria das vezes as pessoas que exercem o jus postulandi não têm nada de conhecimento técnico para fazê-lo...

Nada. Então muitas vezes, por exemplo, eles vêm aqui e não trazem as testemunhas, porque não sabem que têm que trazer.

A senhora se lembra de ter instruído algum processo que não tivesse advogado?

Lembro, claro!

Por que a maioria se resolve com acordo...

Não, já teve... Agora, na maioria das vezes, pode ser que dê acordo porque quando a parte concorda em vir sozinha, ela já vem pré-disposta a fazer algum acordo. Por exemplo, o patrão já vem sabendo que está devendo alguma coisa, então ele vai querer transacionar ou reconhecer aquela parcela, e aí isso evita até de ter que contratar um advogado. E o reclamante já sabendo que existe um setor próprio de informação e de prestação de assistência a ele, que é a Atermação, muitas vezes acha que pode dar conta daquilo sozinho. Mas eu tive um caso de jus postulandi que foi um dos mais bonitos da minha profissão, que foi o caso de uma farmacêutica, dentro de uma rede de supermercados, onde havia uma farmácia e ela tinha o salário de comerciária. E ela veio aqui, no exercício do Jus Postulandi, pleiteando o pagamento de diferenças salariais com base na Convenção Coletiva dos farmacêuticos e a rede de supermercados negou, falou que a categoria preponderante do empregador era o comércio, então que ela deveria receber o salário de comerciária. E aí não deu acordo, e nós julgamos essa causa, e ela ganhou, e a sentença foi até confirmada pelo Tribunal. Ganhou porque eu entendi que se ela não ganhasse o salário da CCT dos farmacêuticos, isso poderia até constituir um caso de dumping social, uma concorrência desleal com as outras farmácias, não é? Então apoiei-me na Convenção 87 da OIT que, apesar de não ratificada pelo Brasil, pode ser aplicada pelos Juízes, por causa da declaração de 1998 da OIT.

A OIT tem alguma convenção que trate especificamente de Acesso à Justiça?

Não, a OIT não se preocupa tanto com o Processo do Trabalho, ela está ainda mais direcionada à questão do direito material do trabalho, com relação à aplicabilidade, à proteção do trabalhador, dignificação das relações de trabalho, considerada a relação profissional como um todo, e com a efetividade dessa proteção. O processo é um meio de garantir essa efetividade, né? E por isso o Jus Postulandi. Alguns TRT's aboliram na prática, porque se o trabalhador, com o Setor de Atermação, ele ainda assim está em situação de inferioridade, porque está. Prova disso são as teorias da inversão do ônus da prova, a teoria da aptidão para a prova, não é? Então, ainda assim ele está em situação de inferioridade. Alguns até admitem a aplicação do Princípio da Proteção no próprio Processo do Trabalho.

É um Princípio do direito material, né?

É, que acaba contaminando, no bom sentido, o Processo do Trabalho, porque o processo é um instrumento de efetivação do direito material. Se o direito material é protetivo, muitos concluem que o processo também deve ser protetivo.

O trabalho do juiz é dificultado pela ausência de procurador em apenas uma das partes?

Eu não diria dificultado, mas quando existe uma audiência ou um processo em que apenas uma das partes tenha procurador, o juiz deve tomar mais cuidado com aquilo. Não que com os outros ele não tome, mas que com aquela parte que está “desprotegida” o juiz sempre tem um olhar diferenciado. É como se aquela parte tivesse necessidade de um esclarecimento maior, de uma audiência um pouco mais com paciência, mais demorada, para serem transmitidas mais informações. Então eu não diria apenas simplesmente uma dificuldade maior, mas um olhar mais atento.

A senhora acredita que um reclamante, que esteja exercendo o “jus postulandi”, pode firmar um acordo que não lhe seja tão favorável e, em consequência, ter seu direito lesado?

Eu não considero que nenhum acordo seja prejudicial, a nenhuma das partes. O acordo não leva em consideração a certeza do Direito, mas, pelo contrário, a incerteza do direito. O percentual do acordo leva em consideração os pedidos. Então o juiz, quando homologa um acordo, deve alertar as partes. O principal objetivo de uma conciliação é evitar o risco da demanda. Então eu não considero que homologando uma conciliação eu esteja lesando qualquer dos direitos, pelo contrário, estou preservando aquele direito que poderia ser excluído por uma sentença.

Sabendo que a Justiça do Trabalho é protecionista, qual o papel do juiz diante de uma situação em que o reclamante esteja acompanhado de procurador e o reclamado esteja exercendo o “jus postulandi”?

O reclamado é normalmente aquele que tem a prova documental. Ele tem o controle de hora extra, os recibos de pagamento, os controles de entrega do EPI... Então, se ele traz todos esses documentos em audiência, o juiz pode examinar, verificar, ponderar, falar sobre os riscos,

aconselhar-lhe e, às vezes, até sugerir uma proposta de acordo. A conduta do juiz na ausência do advogado de uma parte ou de outra não é diferente. Ele olha com mais atenção e traduz aquela linguagem oral, que não é jurídica, para a linguagem jurídica. Então o papel do juiz também, nesse ponto, é de um intérprete da linguagem leiga da parte que não está acompanhada de advogado para a linguagem jurídica. E o Juiz do Trabalho, nesse ponto, é o que mais se aproxima da sociedade, porque ele tem que suprir a ausência do advogado e ir direto para o cliente, fazendo um papel muito mais social, já que a parte fala diretamente ao juiz.

E aí então não teria diferença de tratamento por ser o reclamado ou o reclamante?

Não, nesse ponto não.

Seria um olhar mais atencioso...

É um olhar mais atencioso. O juiz não pode ser parcial, proteger todas as vezes o reclamante, dar-lhe sempre direito, ainda que ele não tenha direito. Só que ele vai tentar decodificar aquela linguagem da parte que está desassistida por advogado, de forma a transformar aquilo numa linguagem jurídica. E se o reclamado, no caso, vier sem advogado, o juiz vai tentar examinar a documentação que ele é intimado a trazer e vai coletar todas aquelas informações e, eventualmente, sugerir uma proposta de acordo.

Como fica, diante do “jus postulandi”, a situação de garantia do Acesso à Justiça, que garante um acesso físico à instituição Justiça, mas pode culminar em um distanciamento da Justiça de fato?

Olha, no mundo de Justiça Ideal, eu nem precisaria de Jus Postulandi, porque todas as pessoas deveriam ter dinheiro suficiente para contratar um bom advogado, um advogado que tenha tempo e dedicação para se dedicar àquela causa e demonstrar ao juiz as razões de seu cliente. A Justiça Ideal também é aquela Justiça que teria todas as condições, número de juízes suficientes, número de funcionários suficientes, não teria nada de sobrecarga de trabalho... Mas nós não vivemos nesse mundo, porque o mundo não é ideal. Então nosso mundo é real. E nesse mundo real, em que há sobrecarga de trabalho, poucos juízes para a quantidade de demandas a serem analisadas, funcionários cada vez mais com tarefas intensificadas, nós temos que pensar numa justiça mais real e uma justiça mais realizável. Nesses termos, eu considero que o Jus

Postulandi não garante acesso à justiça ideal. Mas aquele trabalhador ou empresário que contrata advogado, nem sempre também vai ter acesso à Justiça Ideal. Então entre uma justiça perfeita e demorada, eu prefiro, pessoalmente, uma justiça imperfeita, ainda que almejando a perfeição, mas célere. Então, nesse ponto, eu acho que o Jus Postulandi garante não só o acesso físico, mas também, havendo certas condições, essa justiça pode chegar quase à perfeição.

ANEXO 2

Entrevista concedida por Guilherme Linhares Vieira, Técnico Judiciário, servidor da Justiça do Trabalho há 17 anos, secretário de audiências há 10.

Formado em Administração pela Faculdade Machado Sobrinho.

Além da garantia do acesso à Justiça, qual outro ponto positivo do Jus Postulandi?

Não vejo outro ponto positivo além deste. Devemos destacar ainda que os sindicatos oferecem advogados sem custo para as partes, além da Defensoria Pública e dos escritórios-escola de algumas faculdades que também o fazem.

E os pontos negativos?

A parte que está sem advogado, na maioria das vezes, é completamente leiga, encontrando, portanto, muitas dificuldades em audiência, tais como: fazer sua defesa (quando reclamada) ou contestar a defesa (quando reclamante); na maioria das vezes, por não entender ou mesmo desconhecer a lei trabalhista, a parte não entende o que está sendo pedido; por não conhecer a lei processual, não consegue compreender o andamento da audiência ou mesmo do processo (ex. quer trazer provas a destempo, não sabe o que é um recurso, contrarrazões ou a maioria dos termos jurídicos); acha que, por estar sem advogado, pode estar sendo enganada pela outra parte ou até mesmo pelo juiz.

Na sua experiência em sala de audiências, acha que a parte que está desacompanhada de advogado, seja ela reclamante ou reclamado, se sente mais retraída, não demonstra seus reais desejos, e pode firmar um acordo que lhe seja lesivo?

Sim, a parte que está sem advogado se sente inferiorizada. Eu, pessoalmente, já presenciei muitos acordos ruins para a parte ré, por falta de alguém que poderia ter utilizado de todos os recursos que a lei oferece. Pelo lado do reclamante nunca presenciei este tipo de fato, exclusivamente por causa da atuação do Juiz do Trabalho, que na grande maioria das vezes não homologa acordos lesivos ao empregado.

Quais as dificuldades você consegue detectar vividas pela parte contrária, pelo juiz e pelo próprio servidor diante de uma situação de Jus Postulandi?

Na sala de audiências todas acima citadas, mas a maior dificuldade do servidor em relação ao jus postulandi é no atendimento de balcão, quando o servidor tem praticamente que advogar para a parte, dando todas as explicações processuais e certificando todos os seus pedidos, na maioria das vezes com o balcão cheio de advogados esperando atendimento.

ANEXO 3

Entrevista concedida por Leonor Moysés Zogbi, Atermadora da Justiça do Trabalho em juiz de Fora há 23 anos.

Formação em Filosofia (1978) e Pedagogia (1981) pela Universidade Federal de juiz de Fora (UFJF), e Direito (1996) pelo Instituto Vianna Júnior.

Pós-Graduação em Orientação Educacional pela UFJF.

Você acredita que o Jus Postulandi seja um meio de acesso à justiça que garante o acesso a uma justiça efetivamente justa?

O que eu posso observar é que em grande parte dos casos, quando as causas são mais simples, eu acho que têm um bom resultado sim, até porque ainda é o único modo de ingresso na justiça para causas de pequeno porte, tipo um PIS, não há advogado que pegue. O trabalhador, em causas de pequeno valor, o único acesso é através do Jus Postulandi. O que eu tenho visto aqui, até em casos mais complexos, algumas vezes, o trabalhador desempenha bem sozinho. Mas aí vai depender muito da consciência profissional que ele tenha, da forma dele se expressar e do entendimento dele. A gente costuma aqui dizer que o maior problema do trabalhador que procura o Jus Postulandi, em geral, é a decodificação, não é? Muitas vezes o grau de entendimento é pequeno, não por culpa dele, mas por culpa do contexto de onde ele vem, por culpa também da pouca divulgação dos direitos trabalhistas, até onde vai a compreensão do trabalhador. Agora, ainda é necessário o Jus Postulandi perante a condição de fragilidade econômica do trabalhador brasileiro. A estrutura social e econômica do nosso país, pelo menos aqui na nossa região, ainda comporta e até quase que exige a manutenção do Jus Postulandi. O ideal seria uma ampliação desse atendimento, que aqui funcionasse como uma defensoria, onde nós, que somos graduadas em Direito, pudéssemos acompanhar o trabalhador...

E aí entra na segunda pergunta, se não seria mais interessante se o trabalho das atermadoras compreendesse também o acompanhamento em audiência, o recurso das decisões...

Seria! Esse setor de atendimento deveria ter tipo um serviço de triagem mesmo, a gente deveria ver o que é passível de uma solução simplificada do conflito através do trabalho numa pequena causa, como no Juizado Especial. Deveria ser um Juizado Especial com o serviço aqui de Defensoria Pública, aí seria completo. É o nosso ideal, e eu acho que a tendência é caminhar nesse sentido.

O reclamante vem aqui e faz a reclamação dele. Mas e o reclamado para se defender, às vezes uma pessoa física, um empregador doméstico que não tenha condições de arcar com advogado, ele não pode usar o setor para se defender...

Porque uma empresa, mesmo uma empresa de Pequeno Porte, para se constituir, deveria ter pelo menos uma consultoria jurídica. No mercado de trabalho, na sociedade competitiva como é, uma empresa subsistir sem uma assistência jurídica é quase que impossível. O empregador tem como suporte o Ministério do Trabalho e o Sindicato Patronal. Uma empresa visa lucro, né? Ela tem o lucro. Então, considerando essa parte...

Pode-se falar que o trabalho do servidor da atermação consiste mais em um trabalho social do que jurídico, de fato?

A gente procura Humanizar o atendimento, fazer um atendimento humanizado. Muitos nos falam assim: “é difícil um órgão público dar a atenção que vocês dão pra gente”. Agora a parte da humanização a gente procura contrabalançar com as exigências que a prestação do trabalho exige, que é o conhecimento técnico-jurídico. E conduzir a triagem de tal forma que nos possibilite fazer um trabalho adequado à realidade dos fatos. Porque também o juiz não pode advogar pro trabalhador. Então o trabalho tem que ser o mais completo possível, mas o mais objetivo possível também. E ter o respaldo, o embasamento legal. Tem uns que chegam aqui querendo coisas absurdas. Então a gente explica, coloca no patamar da realidade. É isso que a gente busca fazer. O trabalho aqui é um trabalho muito satisfatório, muito bom de fazer. É o convívio com o ser humano, a gente aprende muito no contato com o público.

Eu quero também falar com você, Camila, da nossa população. Têm muitos que vêm aqui em surto. Nós tivemos um caso, o João*, um rapaz que veio aqui, ele queria reclamar contra a Xuxa, contra o Ratinho, contra o Silvio Santos, contra o Gugu... Ele se dizia autor das músicas todas e estava em surto. Então a gente tem que acompanhar bem e procurar detectar até onde vai

a verdade dos fatos. Em geral, eles têm um raciocínio lógico, formam uma história quase que completa. Esse, logo que falou de Xuxa, a gente já anteviu que era uma situação de um quadro doentio. Teve o caso de um advogado também, o Dr. Francisco*, que estava internado no São Domingos. Ele chegou a peticionar, porque houve coerência. A coerência dele foi tamanha, com bagagem cultural muito boa, e ele colocou a situação de uma forma correta. Depois que nós tomamos conhecimento de que ele estava naquele período “bem”, medicado, mas no dia da audiência já estava em surto. E depois, outras vezes, ele veio e ele mesmo peticionou na OAB. Então tem esse casos no atendimento ao público, que sempre tem o inesperado. Você não sabe quem vem e em que condições. Têm pessoas “violentas, perigosas”, que se exaltam, e a gente tem que saber manter o equilíbrio, até como meio de proteção dele e da gente. A gente escuta um lado só, mas tem todo um contexto anterior.

(*) Os nomes foram alterados para manter o sigilo das partes.

ANEXO 4

Entrevista concedida por Isabel Cristina Ragone Jabour, Analista do TRT há 20 anos, lotada na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora há 10.

Formada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora em 1988.

Além da garantia de acesso à Justiça, quais os outros pontos positivos do Jus Postulandi?

Inicialmente, gostaria de salientar que trabalhei no Setor de Assistência, Informação e Reclamação do Foro Trabalhista de Juiz de Fora de 1991 a 1994, de modo que responderei à presente questão e à seguinte, considerando também as experiências vivenciadas como atermadora naquele período, acolhendo as reclamações verbais trazidas pelo cidadão para reduzi-las a termo, nos moldes previstos no art. 840, parágrafo 2o., da CLT.

Sou defensora do Jus Postulandi em causas de pequena a média complexidade nas quais a prova seja eminentemente documental ou que tragam em seu bojo matéria de direito.

Não se pode negar a existência de pretensões cuja natureza possibilita postulação sem a assistência de um advogado. Uma reclamação que tenha por objeto somente o recebimento de verbas rescisórias, por exemplo.

Partindo dessa premissa, considero que, quando o cidadão exerce seu direito de postulação, o primeiro benefício é mesmo financeiro, porque não terá que arcar com os honorários advocatícios.

No caso específico da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora, merecem destaque, ainda, a celeridade com que o trabalhador ingressará com a ação, pois, via de regra, serão necessários no máximo dois atendimentos - o segundo para apresentação de documentos solicitados - e a qualidade do termo de reclamação, que, hoje, parte de um modelo informatizado padronizado, em que são inseridas, com muita objetividade e competência pelas atermadoras, as especificidades de cada caso. Na Vara do Trabalho chega, então, uma peça concisa, extremamente clara, de fácil apreensão e análise.

O sucesso desse processo emerge da filosofia de atendimento do Setor de Atermação. Ali, a parte é informada da real extensão de seu direito – inclusive se esse direito efetivamente

existe - e da viabilidade ou não, dada a característica do que se pleiteia, do ingresso em juízo sem a assistência do advogado, aconselhamento igualmente estendido ao réu que ali eventualmente busca orientação.

E os negativos?

A grande dificuldade acarretada pela ausência de assistência de advogado é enfrentada pelo magistrado, quando, na audiência, se faz necessária a produção de prova oral.

Em casos extremos, já presenciei o juiz aconselhando a parte que não se encontrava assistida por advogado, ainda não colhida a defesa, a desistir da ação, para futuro novo ingresso sob patrocínio.

Conforme já salientei, a ocorrência de tais situações é bastante minimizada no caso da reclamação atermada, pois o próprio servidor, ao vislumbrar eventual complexidade relacionada à prova do direito vindicado, cuida de apresentar ao cidadão alternativas que lhe serão mais favoráveis: busca pela assistência sindical ou contratação de advogado particular.

O trabalho do servidor, na Secretaria, é dificultado pela falta de advogado?

Em meus mais de dez anos em Vara do Trabalho, jamais me defrontei com qualquer dificuldade originada do exercício do Jus Postulandi por autor ou réu.

O servidor que presta atendimento em balcão tem plenas condições técnicas, como também suporte, para prestar de forma absolutamente satisfatória as informações que lhe são solicitadas.

Esse atendimento prestado diretamente ao jurisdicionado carente do subsídio técnico-jurídico, constitui, inclusive, excelente oportunidade de prestação de serviço público de qualidade nos moldes constitucionalmente estabelecidos, traduzindo-se para mim, particularmente, em fonte de satisfação pessoal.

A ausência de advogado, para qualquer das partes, dificulta o cumprimento das decisões judiciais durante o trâmite do processo?

Não. O impulso oficial sempre esteve fortemente presente na execução trabalhista, tendência que se acentua na medida em que cresce o número de ferramentas com que conta o magistrado para dar efetividade ao provimento jurisdicional. Assim, mesmo na ausência de

advogados, não será extinta a execução porque frustrada, senão quando exauridos todos os meios de satisfação dos créditos.

O Jus Postulandi pode levar os servidores a um comportamento mais parcial com aquele que está sem advogado, seja ele o reclamante ou o reclamado?

Não. O tratamento devotado, pessoal, como nos autos, não se baliza pela maneira como a parte se apresenta em juízo. A prestação do serviço público de qualidade, aqui compreendida a imparcialidade a que fiz alusão acima, é meta universal da instituição, a meu ver. Também a satisfação a que fiz menção, acredito, advém do bom atendimento, prestado indistintamente.

A Justiça do Trabalho em Juiz de Fora trabalha com um certo atraso, o que é comum em todas as esferas do Judiciário. O Jus Postulandi influencia nesse atraso de alguma forma? E quais as conseqüências desse atraso para a parte que está desassistida de advogado em seu processo?

Efetivamente há, hoje, eventuais atrasos. Considero, porém, inexistir qualquer relação entre o Jus Postulandi e esses fatos incipientes, sob o aspecto de causa e efeito.

No que concerne às conseqüências, devo admitir que a parte desassistida por advogado tem menos aparelhamento para impulsionar o feito, cabendo ressaltar, contudo, que a providência que se imporia, no caso, seria diagnosticar as verdadeiras causas dos descumprimentos de prazo e, feito isto, erradicá-los, em lugar de transferir o foco da discussão, por exemplo, para o Jus Postulandi, que, consoante já expus, não é motivo ensejador.

De qualquer forma, a prática de balcão mostra que há um acompanhamento efetivo e bastante interessado da tramitação de seu processo por parte do cidadão que demanda só e, na medida do que for analisado cabível pelo servidor, tudo o que o litigante ali expuser será certificado e submetido à apreciação do juiz.

Você acredita que o Jus Postulandi é um meio de garantia ao acesso a uma Justiça efetiva e justa?

Não. A prestação jurisdicional eivada de justiça na acepção do termo e verdadeiramente dotada de eficácia, sonho de toda sociedade, é uma corrente de muitos elos. O Jus Postulandi,

como meio de garantia de acesso ao Judiciário que, acredito, é, constitui apenas um deles e, decerto, sem o aprimoramento de toda a estrutura, não produzirá os frutos almejados.